Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18199
Carimbado Eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0032638-21.2018.8.19.0206

EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES TRINDADE

CORRÉU 1: ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA

CORRÉU 2: ANDERSON PEREIRA FERREIRA

CORRÉU 3: ANTONIO SÉRGIO DE ALMEIDA MAZOLLI

CORRÉU 4: CARLOS MENEZES DE LIMA

CORRÉU 5: CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO

CORRÉU 6: CARLOS VIEIRA SILVESTRE

CORRÉU 7: DELMO FERNANDES BAPTISTA NUNES

CORRÉU 8: DIOGO DA SILVA FERREIRA

CORRÉU 9: EDUARDO GUIMARÃES DIAS

CORRÉU 10: EDUARDO ROSA DE CARVALHO

CORRÉU 11: FLAVIO CHAVES CARDOSO

CORRÉU 12: GABRIEL JORGE OLIVEIRA DE MEDEIROS SOUZA

CORRÉU 13: GEDEÃO ARAÚJO FREITAS

CORRÉU 14: GENIVALDO BISPO FERNANDES

CORRÉU 15: JOÃO PAULO PINTO

CORRÉU 16: JORGE FELIPE DE PAULA COELHO

CORRÉU 17: JORGE FELIPE PINHO DE BRITO

CORRÉU 18: JOSE RICARDO CABRAL DOS ANJOS

CORRÉU 19: LEONARDO FERREIRA DE ANDRADE

CORRÉU 20: LUIS ANTONIO DA SILVA BRAGA

CORRÉU 21: LUIZ FELIPE FREITAS MAIO

CORRÉU 22: MARCIO DE MIRANDA

CORRÉU 23: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA

CORRÉU 24: MARCOS ELIAS CHAVES BUENO

CORRÉU 25: MARCOS RICARDO GOMES

CORRÉU 26: MAURO GOMES DE SOUZA

CORRÉU 27: QUINTINO PEDRO DE MORAES SANTOS

CORRÉU 28: RAFAEL BERG DE CARVALHO



KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 13/11/2026 10:14:21
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18200
Carimbado Eletronicamente

CORRÉU 29: RAFAEL BERNARDO DA SILVA
CORRÉU 30: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU 31: RAFAEL LUZ SOUZA
CORRÉU 32: RAPHAEL NONATO DOS SANTOS LOPES
CORRÉU 33: RENATO EUSEBIO DOS SANTOS
CORRÉU 34: RICARDO DA COSTA CANAVARRO
CORRÉU 35: RICARDO VILAS BOAS DOS SANTOS
CORRÉU 36: RODRIGO SEBASTIAN SANTORO NUNES
CORRÉU 37: RONALDO SANTANA DA SILVA
CORRÉU 38: THIAGO LUIS MARTINS DA SILVA
CORRÉU 39: THIAGO VENTURA SCORALICK BRAGA
CORRÉU 40: VALSI CAMARA DA COSTA
CORRÉU 41: VINICIUS LANDO FORNI
CORRÉU 42: WASHINGTON ALOISIO COSTA
CORRÉU 43: XAVIER FERNANDES COELHO
RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

**EMENTA.** DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

**1**. Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão que rejeitou preliminar defensiva, negou provimento ao Recurso Defensivo e deu parcial provimento ao Recurso do Ministério Público, para condenar o ora Embargante por crimes adicionais de concussão, usurpação de função pública e organização criminosa, com readequação da dosimetria.

**2**. Alegação defensiva de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão, quanto à validade dos reconhecimentos fotográficos, à suficiência probatória, à individualização das



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18201
Carimbado Eletronicamente

condutas, à incidência do princípio da consunção entre os crimes dos artigos 316 e 328, do Código Penal e ao reconhecimento da usurpação de função pública qualificada, três vezes.

**3**. Acórdão embargado que examinou, expressamente, as teses defensivas, manteve a validade da fundamentação anterior e afastou a pretensão de rediscussão do mérito pela via integrativa.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS**

Há duas questões em discussão: (i) saber se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade aptas a justificar integração, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se os Embargos de Declaração podem ser utilizados para rediscutir a valoração da prova, a tipificação penal e a dosimetria já apreciadas no julgamento da Apelação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**1**. Ausência de qualquer vício no Acórdão embargado. O Colegiado enfrentou, de forma clara e fundamentada, a preliminar de nulidade dos reconhecimentos fotográficos; a suficiência do conjunto probatório; a relevância das declarações das vítimas e do colaborador; a autonomia das condutas; e a readequação das penas.

**2**. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada. Não se prestam à reapreciação da prova, à modificação da conclusão jurídica adotada, nem ao rejulgamento da causa, ausentes, no caso, as hipóteses dos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

**3**. Questão relativa aos reconhecimentos extrajudiciais expressamente apreciada. O Acórdão consignou que a condenação não se baseou, exclusivamente, nesse elemento,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18202
Carimbado Eletronicamente

e que os relatos das vítimas, do colaborador e das demais provas técnicas forneceram corroboração suficiente à condenação.

**4**. A tese de consunção entre os crimes de concussão e de usurpação de função pública foi igualmente enfrentada, tendo o Acórdão expressamente afirmado, que os delitos decorreram de condutas distintas, independentes e autônomas, sem a ocorrência de *bis in idem*.

**5**. O reconhecimento do crime de usurpação de função pública qualificada, três vezes, se fez claramente de forma expressa, tendo o Acórdão, de maneira explícita, concluído que a readequação decorreu da pluralidade de agentes infiltrados no aparato estatal e da incidência do cúmulo material, tudo segundo a moldura fática reconhecida no julgamento da Apelação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**EMBARGOS REJEITADOS**

*Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no julgado. 2. Não há vício quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. É incabível utilizar embargos de declaração para rediscutir a valoração da prova, a tipificação penal, a dosimetria da pena ou para obter rejulgamento da causa. 4. Afastada a alegação de consunção quando os crimes de concussão e usurpação de função pública decorrem de condutas autônomas. 5. Mantém-se o acórdão quando a insurgência defensiva revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado."*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 563, 619 e 620; CP, arts. 59, 68, 69, 316 e 328; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput, §§ 2º, 4º, II, e 6º; Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16, III.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 947570/PA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18203
Carimbado Eletronicamente

*16.12.2025; STJ, REsp 2009783/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no RHC 179078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0032638-21.2018.8.19.0206, em que é Embargante Alessandro Alves Trindade, em Sessão realizada em 12 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS**.

## RELATÓRIO

Objetivam os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Defesa, do Acórdão contido no Doc. 017101 – que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao Recurso Defensivo do ora Embargante e deu parcial provimento ao Recurso do Ministério Público para, quanto ao Fato C.7 descrito na Denúncia, condenar o Réu Alessandro, pelos crimes dos artigos 316, *caput*, e 328, *caput* e parágrafo único, na forma do 69, todos do Código Penal, além do crime do artigo 2º, *caput*, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13; e, considerando os Fatos C.1 e C.7, lá também descritos, reconhecer a prática do crime de usurpação de função pública qualificada, três vezes, com readequação de suas penas a partir do cúmulo material, resultando em sua condenação nas penas totais definitivas de 21 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 96 DM, no valor unitário mínimo legal, além de sua interdição para o exercício de função ou cargo público, pelo prazo de 8 anos subsequentes ao cumprimento da pena, após o trânsito em julgado da Decisão condenatória, mantendo-se, nos demais termos, a Sentença recorrida -, sanar apontadas omissões, contradições e obscuridades, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria (Doc. 018152).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18204
Carimbado Eletronicamente

Sustenta o ora Embargante, que houve omissões, contradições e obscuridades quanto às seguintes teses:

a) *"(...) Quanto ao Fato C.1, requer-se o saneamento da omissão relativa à individualização da conduta atribuída ao embargante quanto ao delito do art. 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, indicando-se expressamente o elemento probatório que demonstraria a prática concreta de ato de usurpação de função pública e, inexistindo prova idônea e suficiente, sejam conferidos efeitos infringentes, com a absolvição do embargante quanto a essa imputação, nos termos do art. 386, VII, do CPP."*;

b) *"(...) Quanto ao Fato C.7, requer-se o saneamento das contradições, obscuridades e omissões referentes à valoração dos reconhecimentos extrajudiciais, à observância dos arts. 155 e 226 do CPP, à existência de elementos probatórios independentes, bem como à individualização das condutas previstas nos arts. 316 e 328 do Código Penal e, não identificada prova válida e suficiente, sejam atribuídos efeitos infringentes, com o restabelecimento da sentença absolutória."*;

c) *"(...) Quanto à concomitante incidência dos arts. 316 e 328, parágrafo único, do Código Penal, requer-se manifestação expressa acerca da autonomia fática das condutas e da utilização da mesma vantagem econômica para fundamentar ambas as imputações e, reconhecida a ausência de autonomia ou a dupla valoração do mesmo substrato fático-patrimonial, sejam conferidos efeitos infringentes, com a absorção do delito do art. 328 pelo crime de concussão e o correspondente redimensionamento da pena."*; e

d) *"(...) Quanto à triplicação do delito previsto no art. 328, requer-se o saneamento da contradição e obscuridade decorrentes do simultâneo reconhecimento de crime único em razão da permanência delitiva e da aplicação do concurso material por três vezes, esclarecendo-se o fundamento jurídico da multiplicação das infrações pelo número de agentes e, reconhecida a unidade delitiva expressamente afirmada no próprio Acórdão, sejam conferidos efeitos infringentes, afastando-se a triplicação e redimensionando-se a reprimenda."*.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18205
Carimbado Eletronicamente

Alega, em suma, que *"(...) ao tratar do Fato C.1, o Acórdão reproduz a narrativa acusatória e os elementos probatórios relacionados ao episódio, concluindo pela manutenção da condenação sem esclarecer qual elemento de prova demonstra, concretamente, que Alessandro praticou pessoalmente ato inerente à função policial, questão expressamente suscitada pela defesa em sede recursal."*

Fundamenta que, em relação ao Fato C.7, *"(...) o Acórdão inicialmente reconhece a ausência de confirmação segura dos reconhecimentos, baseado nos depoimentos das próprias vítimas, e depois afirma que ambas teriam procedido ao reconhecimento "firme e seguro" do embargante."*, bem como aponta que *"(...) o próprio Acórdão registra que Vera apenas apontou pessoa "extremamente parecida" com o autor e que, em Juízo, nenhuma das vítimas confirmou com segurança a identificação anteriormente realizada."*

Por essa razão, sustenta *"(...) obscuridade e contradição consistentes em se reconhecer, de um lado, que as vítimas não confirmaram com segurança, em Juízo, a identificação do embargante e, de outro, afirmar que os reconhecimentos extrajudiciais teriam sido firmes, seguros e realizados "sem sombra de dúvidas", inclusive diante da afirmação de Vera de que Alessandro seria pessoa apenas "extremamente parecida"."*

Acrescenta que, *"(...) (ii) da omissão quanto à regularidade do reconhecimento fotográfico à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e quanto à existência de elementos probatórios independentes desse ato aptos a demonstrar a autoria atribuída ao embargante, nos termos do art. 155 do CPP; (iii) da omissão quanto à indicação da prova concreta e individualizada de que Alessandro tenha praticado a conduta de exigir vantagem indevida, elemento nuclear do art. 316 do Código Penal; (iv) da omissão quanto à indicação da prova concreta e individualizada de que o embargante tenha praticado atos caracterizadores da usurpação de função pública prevista no art. 328, caput e parágrafo único, do Código Penal; e (v) da necessária manifestação acerca da autonomia fática entre as condutas previstas nos arts. 316 e 328 do Código Penal, inclusive para fins de incidência do princípio da consunção."*

Aduz que, *"(...) Não houve, entretanto, manifestação específica acerca da eventual incidência do princípio da consunção no Fato C.7, tampouco esclarecimento acerca de qual seria a autonomia fática entre as condutas ali atribuídas ao embargante."*,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18206
Carimbado Eletronicamente

concluindo que *"(...) (i) quanto ao Fato C.1, se a vantagem econômica considerada para incidência do art. 328, parágrafo único, do Código Penal corresponde à mesma vantagem indevida objeto do delito de concussão e, em caso positivo, por qual fundamento sua utilização para ambas as figuras típicas não configura dupla valoração do mesmo substrato fático, nem autoriza a incidência do princípio da consunção; e (ii) quanto ao Fato C.7, da possibilidade de incidência do princípio da consunção entre os delitos dos arts. 316 e 328 do Código Penal, esclarecendo-se qual seria a concreta autonomia fática entre as condutas e, igualmente, se a vantagem que qualifica o delito de usurpação corresponde à mesma vantagem objeto da concussão."*

Por fim, quanto à aplicação do cúmulo material nos crimes de usurpação de função pública qualificada, destaca que a obscuridade e contradição são evidentes, haja vista o *"(...) entendimento jurídico utilizado para definir o número de delitos imputados ao embargante."*. Para tanto, argumenta *"(...) (i) da compatibilidade entre o reconhecimento de crime único em razão da permanência delitiva e a simultânea aplicação do concurso material; (ii) de quais seriam as três condutas autônomas praticadas pelo próprio Alessandro aptas a justificar a incidência do art. 328, parágrafo único, por três vezes; (iii) do fundamento jurídico que autorizaria a conversão da pluralidade de agentes em pluralidade de delitos imputáveis ao embargante; e (iv) da compatibilidade dessa conclusão com os limites do recurso ministerial, que postulou três incidências do delito em razão dos fatos B.9, C.1 e C.7, tendo sido mantida a absolvição quanto ao primeiro."*

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer do í. Dr. Márcio José Nobre de Almeida, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (Doc. 018175).

## VOTO

Não obstante as razões deduzidas nos Recurso, sem razão o ora Embargante.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18207
Carimbado Eletronicamente

Em que pesem as razões arguidas nos presentes Embargos, o certo é que não há qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade a ser suprida.

Da simples leitura do extenso Acórdão embargado, depreende-se que todas as questões arguidas em sede recursal, bem como as provas contidas nos autos foram analisadas de forma conclusiva e pormenorizada.

Vale destacar o seguinte da longa Ementa do Julgado embargado:

> *"(...).*
> *EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO; COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO; EXTORSÃO SIMPLES E MAJORADA; EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, NA MODALIDADE SIMPLES; PECULATO; INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES; CONCUSSÃO; CORRUPÇÃO PASSIVA; USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA; E CORRUPÇÃO ATIVA PELO ORA APELANTE E DEMAIS CORRÉUS. CONDENAÇÃO: A) APELANTE ALESSANDRO, CORRÉUS JOÃO PAULO E VALSI - ARTIGOS 316, CAPUT, E 328, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL; B) CORRÉU ANDERSON - ARTIGOS 312, CAPUT; 316, CAPUT; E 328, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL E EM CONCURSO MATERIAL; C) CORRÉUS ANTONIO SÉRGIO, MARCOS RICARDO E RAFAEL LUZ - ARTIGO 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, ABSOLVENDO O PRIMEIRO E O TERCEIRO DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES, NA FORMA DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; D) CORRÉU CARLOS TADEU - ARTIGOS 312, CAPUT, OITO VEZES; 312, § 1º, C/C 29; 316, CAPUT, VINTE E DUAS VEZES; E 328, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 29, CINCO VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL E CONCURSO MATERIAL, ABSOLVENDO-O DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES, NA*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18208
Carimbado Eletronicamente

*FORMA DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E) CORRÉU LUIZ FELIPE - ARTIGOS 2º, CAPUT, E §§2º E 4º, II, DA LEI 12.850/13; E 312, CAPUT, TRÊS VEZES; E 316, CAPUT, TRÊS VEZES, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, TODOS EM CONCURSO MATERIAL, ABSOLVENDO-O DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES, NA FORMA DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; F) CORRÉU RAFAEL BERG - ARTIGO 316, CAPUT, DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL; G) CORRÉU RAFAEL FERREIRA - ARTIGOS 312, CAPUT, TRÊS VEZES; 316, CAPUT, OITO VEZES; E 328, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 29, CINCO VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL E EM CONCURSO MATERIAL, ABSOLVENDO-O DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES, NA FORMA DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; H) CORRÉU RICARDO VILAS BOAS - ARTIGOS 316, CAPUT, DUAS VEZES, E 328, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL; I) CORRÉU WASHINGTON ALOISIO - ARTIGOS 2º, CAPUT, E §§2º E 4º, II, DA LEI 12.850/13, E 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL, ABSOLVENDO-O DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES, NA FORMA DO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E J) CORRÉU XAVIER - ARTIGOS 312, CAPUT, QUATRO VEZES; 312, §1º, C/C 29; 316, CAPUT, TREZE VEZES; E 328, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 29, CINCO VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E EM CONCURSO MATERIAL, ABSOLVENDO-O DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES, NA FORMA DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS ANDERSON, CARLOS TADEU, RAFAEL BERG, RAFAEL FERREIRA, RAFAEL LUZ E VALSI, À PERDA DO CARGO PÚBLICO, NA FORMA DO ARTIGO 92, I, A E B, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO ORA APELANTE ALESSANDRO E DOS CORRÉUS ALEX, CARLOS MENEZES, DIOGO, EDUARDO GUIMARÃES, EDUARDO ROSA, GABRIEL JORGE, GEDEÃO, GENIVALDO, JOSE RICARDO, LEONARDO, LUIS ANTONIO, MARCOS ELIAS, QUINTINO PEDRO, RAFAEL BERNARDO, RONALDO, THIAGO VENTURA E VINICIUS, DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES DA DENÚNCIA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18209
Carimbado Eletronicamente

*I. Caso em exame*

*I.1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando os seguintes Réus, nos referidos termos:*

*a) Alessandro Alves Trindade, pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material, nas penas de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 30 DM, no valor unitário mínimo legal;*

*(...).*

*I.3. Sentença que absolveu o ora Apelante Alessandro das demais imputações da denúncia, por insuficiência de provas; (...), na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.*

*II. Questões em discussão*

*II.1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

*Reforma parcial da Sentença, nos seguintes termos:*

*(...).*

*II.1.6. Quanto ao Fato A.7, condenação do Réu Alessandro, nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal;*

*(...)*

*II.1.14. No que se refere ao Fato B.9, condenação dos Réus Alessandro, Valsi e Xavier, pelos crimes dos artigos 312, caput; 316, caput; e 328, caput e parágrafo único, todos do Código Penal;*

*(...).*

*II.1.17. Em relação ao Fato C.7, condenação dos Réus Alessandro e Jose Ricardo, pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal;*

*(...)*

*II.1.25. Condenação do ora Apelante Alessandro, e dos Réus Alex, Antonio Sérgio, Carlos Menezes, Diogo, Eduardo Guimarães, Gabriel Jorge, Genivaldo, Jose Ricardo, Leonardo, Marcos Elias, Marcos Ricardo, Quintino Pedro, Rafael Berg, Rafael Bernardo, Rafael Luz, Ricardo Vilas Boas, Valsi e Vinicius Lando, pelo crime do artigo 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13;*

*II.1.26. Reconhecimento do concurso material entre os crimes do artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, praticados pelo*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18210
Carimbado Eletronicamente

*ora Apelante Alessandro, e pelos Réus Carlos Tadeu, Rafael Ferreira, Valsi e Xavier, nos seguintes termos:*

*(...)*

*II.1.26.4. Apelante Alessandro: 3 vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelos fatos: B.9, C.1 e C.7;*

*(...)*

*II.2. RECURSO DEFENSIVO*

*II.2.1. Preliminar*

*Nulidade dos reconhecimentos fotográficos efetuados em sede policial: não observância do artigo 226, do Código de Processo Penal.*

*II.2.2. Mérito*

*II.2.2.1. Absolvição de todos os crimes, por ausência ou insuficiência probatória.*

*II.2.2.2. Reconhecimento da absorção do crime previsto no artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, pelo delito de concussão: aplicação do princípio da consunção.*

*II.2.2.3. Fixação das penas-base no mínimo legal.*

*III. Razões de decidir*

*Apreciação do Recurso Defensivo do Apelante Alessandro e do Recurso do Parquet no que se refere a esse Réu.*

*III.1. Preliminar. Rejeição. Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, constitui uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito pela prática de um crime. No caso, as vítimas/testemunhas não tiveram dúvidas em reconhecer o réu Alessandro em sede pré-processual, tendo confirmado o reconhecimento em juízo, ocasião em que apontaram detalhes dos crimes sofridos por elas, em consonância com os demais elementos presentes nos autos, tornando-o perfeitamente válido. Precedentes jurisprudenciais.*

*III.2. Mérito*

*III.2.1. Sem amparo o pedido de absolvição do Apelante Alessandro (Fato C.1 – crimes de concussão e usurpação de função pública). Induvidosas a existência e a autoria dos crimes, a teor,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18211
Carimbado Eletronicamente

*principalmente, dos Procedimentos Investigatórios Criminais/GAECO-MPRJ, contendo diversas peças técnicas sobre os fatos, bem como a segura prova oral colhida, tanto em sede extrajudicial, quanto em Juízo, tornando impossível a absolvição. Verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça.*

*III.2.2. Depoimentos das vítimas/testemunhas que assumem especial relevância, porquanto fidedignos ao ocorrido à época dos fatos, e coerentes com os demais elementos dos autos, o que se demonstrou à saciedade. Delitos que costumam ser cometidos às ocultas/escondidas e sem testemunhas, longe da visão de terceiros, em ambiente de clandestinidade, com a finalidade de não se deixar "rastros", sendo certo que, muitas das vezes, há a exigência de vantagem indevida de forma velada ou indireta, assim como de maneira dissimulada ou disfarçada, justamente para ocultar o(s) autor(es) do crime, dificultando/impossibilitando, portanto, eventual e futura persecução penal. Ademais, não há qualquer razão para tais vítimas/testemunhas quererem prejudicar o réu Alessandro, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que agiram nesse intuito, senão o desiderato de, apenas, apontar os verdadeiros culpados pela prática dos atos ilícitos e os detalhes de suas circunstâncias fáticas, como ocorreu no caso. Precedentes jurisprudenciais.*

*III.2.3. Declarações do Colaborador que não podem servir, por si só, para um decreto condenatório, conforme disciplina o artigo 4º, §16, III, da Lei 12.850/13, e o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Ao contrário das alegações defensivas do ora Apelante Alessandro, os depoimentos do Colaborador apresentaram diversos e minuciosos detalhes sobre a dinâmica dos crimes praticados por esse réu, em consonância com os demais elementos presentes nos autos, especialmente a segura prova oral colhida, produzindo elementos de convicção suficientes para o Magistrado de primeiro grau, na prolatação da bem fundamentada Sentença. Precedentes jurisprudenciais.*

*<u>III.2.4. Impossível o reconhecimento da absorção</u> do crime do artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, pelo delito de*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18212
Carimbado Eletronicamente

*concussão, sob o argumento de aplicação do princípio da consunção. Condutas distintas, independentes e autônomas praticadas pelo Apelante Alessandro, não havendo, portanto, qualquer bis in idem.*

*III.2.5. Pedido de reforma da Sentença pelo Ministério Público (quanto ao Fato A.7, de condenação do Réu Alessandro pelo crime do artigo 316, caput, do Código Penal; quanto ao Fato B.9, de condenação do Réu Alessandro pelos crimes dos artigos 312, caput; 316, caput; e 328, caput e parágrafo único, todos do Código Penal; quanto ao Fato C.7, de condenação do Réu Alessandro pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal; e de condenação do Réu Alessandro, pelo crime do artigo 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13).*

*III.2.5.1. Impossibilidade de condenação requerida pelo Parquet, quanto aos seguintes fatos criminosos: a) em relação ao Fato A.7, pela prática do crime de concussão; e b) em relação ao Fato B.9, pela prática dos crimes de peculato, concussão e usurpação de função pública. Em que pese comprovada a existência dos apontados crimes, não há provas suficientes sobre a autoria atribuída ao ora Apelante, estando correta a Sentença. Ainda que haja indícios da autoria que se lhe atribuiu, de gravidade concreta, não há prova segura para sua condenação, diante da ausência de maiores subsídios na fase judicial, principalmente, à falta de confirmação dos depoimentos do Colaborador, por outras provas. Absolvição que se mantém, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.*

*III.2.5.2. Acolhimento, em parte, do Recurso do Parquet, em relação aos seguintes fatos criminosos: a) Fato C.7, para condenar Alessandro, pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material; e b) crime de organização criminosa: para condenar o Apelante Alessandro, pelo artigo 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13. Provas orais seguras, em consonância com as firmes declarações do Colaborador, justificam a sua condenação por todos esses fatos criminosos. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça. Crime de organização criminosa em relação ao qual resultaram claras a estabilidade e a permanência associativas de Alessandro,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18213
Carimbado Eletronicamente

*plenamente vinculado ao segundo e terceiro "escalão", na hierarquia do grupo criminoso, ordenadamente estruturado, desempenhando suas respectivas tarefas. Aplicação das causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 2º, §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13, valendo-se ele dessa última condição para a prática de infrações penais. Emprego de armas de fogo de modo ostensivo e dos mais diversos calibres pela ORCRIM, segundo segura prova oral colhida que deflui dos autos, estando perfeitamente comprovado o concurso de funcionários públicos no âmbito de atuação da ORCRIM, tratando-se os réus, em sua maioria, de policiais. Em hipóteses como as do presente caso, envolvendo organização criminosa de magnitude e elevada periculosidade, com extremo poder de intimidação aos seus "desafetos", os depoimentos das vítimas/testemunhas assumem especial relevância. Entretanto, nesses pontos específicos, excepcionalmente, suas declarações prestadas em sede extrajudicial merecem maior credibilidade, principalmente, quanto ao reconhecimento exitoso e seguro do réu nessa sede, devendo ser analisadas, por sua vez, com maior cautela, as apresentadas em juízo, quando demonstrado por elas fundado temor e intranquilidade em suas narrativas perante os meliantes, além do claro decurso do tempo desde a prática dos fatos. Precedentes jurisprudenciais.*

*III.2.6. Descabimento da fixação das penas no mínimo legal para o ora Apelante Alessandro. Sentença que, de forma fundamentada, fixou as penas dos delitos de concussão e usurpação de função pública, com base nas diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, notadamente as circunstâncias e consequências dos crimes, e os maus antecedentes do Réu (condenação definitiva descrita na anotação nº 01, da FAC), ensejando a fixação das penas-base acima do mínimo legal, de forma correta, proporcional e razoável às peculiaridades concretas.*

*III.2.7. Pedido do Ministério Público de reconhecimento do concurso material entre os crimes do artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, praticados pelo ora Apelado Alessandro, nos seguintes*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18214
Carimbado Eletronicamente

*termos: 3 vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelos fatos B.9, C.1 e C.7.*

*III.2.7.1. Sentença que resultou devidamente fundamentada nesse ponto específico, ao considerar que a usurpação de função pública ocorreu de modo permanente, não havendo qualquer continuidade delitiva ou cúmulo material, exceto quanto ao número de meliantes infiltrados no aparato estatal, hipótese que atrairá a aplicação do cúmulo material, como fundamentado na dosimetria, pelo juízo de primeiro grau.*

*III.2.7.2. Impossibilidade de reconhecimento do concurso material entre os crimes de usurpação de função pública, relatados nos Fatos B.9, C.1, e C.7, em relação ao ora Apelado Alessandro, absolvido por insuficiência de provas, da prática desse crime no fato criminoso B.9 e, em contrapartida, condenado por sua prática, no fato criminoso C.1. Além disso, como outrora fundamentado, a Sentença merece reforma quanto à prática do referido delito de usurpação de função pública no fato criminoso C.7, impondo a condenação do réu, ainda, por esse crime específico.*

*III.2.7.3. Em atenção aos fundamentos adotados na Sentença, considerando a condenação por esse crime especificamente nos fatos criminosos C.1 e C.7, impõe-se reconhecer o cúmulo material, em razão do número de meliantes infiltrados no aparato estatal. No caso, quanto aos fatos criminosos praticados pelo réu (Fatos C.1 e C.7), há o total de três meliantes que agiram como se policiais fossem, infiltrados no aparato estatal - o próprio Apelado Alessandro, o Réu Raphael Nonato e o Colaborador Fabio Rodrigo - ensejando tripla violação ao bem jurídico tutelado e, portanto, as penas do crime em tela (considerado como crime único diante da permanência delitiva, levando em conta, ainda, o período circunstancial em que aplicados os "botes", época em que o réu estava lotado na DPCA de Niterói), devem ser triplicadas, ou cumuladas. Evidentemente, aqui não há como reconhecer violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se existe pedido do Ministério Público nesse sentido, pelo reconhecimento do cúmulo material nesses fatos criminosos, no que lhe assiste razão parcial.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18215
Carimbado Eletronicamente

*Assim, em relação ao ora Apelado, reconhece-se a prática do crime de usurpação de função pública qualificada, três vezes, com readequação de suas penas a partir do cúmulo material, mantendo-se, nos seus demais termos, a decisão recorrida.*
*III.2.8. Dispositivo*
*PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.*
*(...).”* (Doc. 017101, grifos nossos).

Como se extrai do Acórdão, todas as teses ora embargadas foram expressamente enfrentadas, especialmente no corpo do Voto, cumprindo mencionar, que a fundamentação afastou, de forma explícita, as teses defensivas ora arguidas, nos seguintes termos:

*“(...)*
*Inicialmente, examinaremos a tese preliminar arguida pelo ora Apelante Alessandro.*
*Busca sua Defesa, a nulidade dos reconhecimentos fotográficos efetuados em sede policial, ao argumento, em suma, de que não foram ratificados em juízo, tendo sido descumprido o que disciplina o artigo 226, do Código de Processo Penal, além de alegar que a condenação não pode se basear, exclusivamente, nas declarações do Colaborador.*
*Todavia, o pedido defensivo não comporta acolhimento.*
*Não se desconhece que o E. Superior Tribunal de Justiça vem adotando o posicionamento no sentido de que o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, constituem uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito pela prática de um crime.*
*Como apontado pelo Exmº Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator do Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), julgado pela Sexta Turma do STJ, em 27/10/2020, estudos apontam que o reconhecimento equivocado de suspeitos, tem sido uma das principais causas de erro judiciário, que levam inocentes à prisão,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18216
Carimbado Eletronicamente

*sendo ainda mais problemático, quando realizado por meio da exibição de fotografias do agente, extraídas de álbuns policiais.*

*Entretanto, diferentemente do que afirma a Defesa, o aludido Réu não foi condenado exclusivamente com base no reconhecimento pelas vítimas/testemunhas.*

*Por isso que, mesmo desconsiderando os reconhecimentos efetuados em sede pré-processual pelas vítimas/testemunhas Silvio Jorge do Nascimento Pena e Jorge Alberto de Souza Almeida (Termos de Declarações e Fotogramas no Doc. 001481, fls. 1483/1498, dos autos apensos no Anexo 1, bem como fls. 2312/2316, do Relatório da SSINTE/SESEG, no Doc. 002176, dos autos apensos do Anexo 1), e pela testemunha/Colaborador Fabio Rodrigo da Silva (conforme Termo de Declaração no Doc. 000168, fls. 166/167, dos autos apensos no Anexo 1, assim como fls. 2308/2309, do Relatório da SSINTE/SESEG, no Doc. 002176, dos autos apensos do Anexo 1), em juízo (Docs. 005586, 005641, 005925, 006025, 007098, 007114, 007223, 007234, 007315, 008118, 008156, 008166, 008591 e 008596), as referidas vítimas Silvio Jorge e Jorge Alberto, e as testemunhas, o aludido Colaborador Fabio Rodrigo e o Superintendente de Contrainteligência da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança (SSINTE/SESEG), Delegado de Polícia Federal - Dr. Jaime Candido da Silva Junior -, subscritor dos Relatórios da SSINTE/SESEG, apontaram circunstâncias detalhadas da empreitada criminosa, de modo coerente com as demais provas presentes nos autos, corroborando o ato levado a efeito naquela primeira fase.*

*Destaque-se, ainda, que, em seus depoimentos colhidos em sede judicial (Docs. 005925, 006025, 008118, 008156 e 008166), as vítimas Silvio Jorge e Jorge Alberto mencionaram ter visto diversas fotografias durante suas oitivas realizadas em sede extrajudicial, tendo reconhecido algumas delas, entre elas, o ora Apelante Alessandro.*

*(...)*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18217
Carimbado Eletronicamente

*Ademais, o argumento defensivo de que a condenação do Réu Alessandro se baseou, exclusivamente, nas declarações do Colaborador, não possui qualquer amparo nos autos.*

*A Sentença adotou, corretamente, como fundamentos, todas as provas presentes nos autos, colhidas tanto em sede pré-processual, quanto em juízo (Docs. 012241 a 012553, 012941 e 013309), e não, apenas, as palavras do Colaborador Fabio Rodrigo (Docs. 005586, 005641, 007098, 007114, 007223, 007234 e 007315, além de Documentos existentes no Processo em Apenso, dos Anexos).*

*Efetivamente, e não se discute, que as declarações do Colaborador não podem servir isoladamente para um decreto condenatório, conforme artigo 4º, §16, III, da Lei 12.850/13.*

*De acordo com o citado dispositivo legal:*

> *'Art. 4º*
> *(...)*
> *§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*
> *III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).'*

*Além disso, na hipótese, em sua fundamentação, o juízo de primeiro grau observou o critério acima indicado, porquanto absolveu diversos réus do processo em exame, inclusive o próprio ora Apelante, da prática de outros crimes.*

*(...)*

*Portanto, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade defensiva.*

*Cumpre registrar, por fim, que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a Acusação e/ou para Defesa,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18218
Carimbado Eletronicamente

*como prevê o artigo 563, do Código de Processo Penal, não tendo a Defesa do réu Alessandro, no caso concreto, cuidado de demonstrá-lo.*

*(...)*

*Sem razão a Defesa, quanto ao pleito absolutório do réu Alessandro. Induvidosas a existência e a autoria dos crimes praticados pelo aludido apelante, a teor, principalmente, do Procedimento Investigatório Criminal/GAECO-MPRJ nº 2018.00015495 (Autos Apensos no Anexo 1) e do Procedimento Investigatório Criminal/GAECO-MPRJ nº 2017.01118908 (Autos Apensos no Anexo 2), bem como a segura prova oral colhida, tanto em sede extrajudicial, quanto em juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*(...)*

*Por outro lado, as Defesas do ora Segundo Apelante Alessandro, e dos Corréus Anderson, Antonio Sérgio, João Paulo, Marcos Ricardo, Rafael Berg, Rafael Ferreira e Valsi, não produziram prova oral, perdendo a oportunidade de afastar as imputações reconhecidas na Sentença (Docs. 005586, 005604, 005630, 005641, 005659, 005672, 005687, 005702, 005717, 005809, 005834, 005845, 005925, 005990, 006025, 006113, 006128, 007098, 007114, 007223, 007234, 007315, 007996, 008022, 008031, 008118, 008156, 008166, 008591, 008596, 008737, 008743, 008749, 008755, 008771, 008776, 008781, 008796, 008805, 008824, 008834, 008846, 008907 e 008912).*

*Com efeito, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público apresentaram depoimentos claros, detalhados, amplos e precisos, coerentes e coesos, quanto aos fatos apurados no presente caso.*

*Vale dizer que, em hipóteses como as dos autos, em sua maioria, crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública (delitos de peculato, concussão etc.), além de sua elevada e latente peculiaridade concreta, os depoimentos das vítimas/testemunhas assumem especial relevância e devem ser considerados como fidedignos ao ocorrido à época dos fatos, desde*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18219
Carimbado Eletronicamente

*que coerentes com os demais elementos colhidos durante a instrução criminal.*

*Por isso que, nesses casos, tais crimes costumam ser cometidos às ocultas/escondidas e sem testemunhas, longe da visão de terceiros, em ambiente de clandestinidade, com a finalidade de não se deixar "rastros", sendo certo que, muitas das vezes, há a exigência de vantagem indevida de forma velada ou indireta, assim como de maneira dissimulada ou disfarçada, justamente para ocultar o autor ou os autores do crime, dificultando/impossibilitando, portanto, eventual e futura persecução penal.*

*Ademais, não há qualquer razão para tais vítimas/testemunhas quererem prejudicar o ora Apelante Alessandro, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que agiram nesse intuito, senão o desiderato de apenas apontar os verdadeiros culpados pela prática dos atos ilícitos e os detalhes de suas circunstâncias fáticas, como ocorreu no caso.*

*(...)*

*Contudo, como já afirmado, os sucessivos acontecimentos do caso em tela apenas reforçam a magnitude e elevada periculosidade dessa ORCRIM, agindo como verdadeiro "Poder paralelo", sua abrangência territorial, quantidade e gravidade concreta das diversas condutas repugnantes praticadas, e seu extremo poder de intimidação às vítimas e/ou testemunhas etc. - como relatado por algumas delas em suas declarações, conforme o Procedimento Investigatório Criminal/GAECO-MPRJ nº 2018.00015495 (Autos Apensos presentes no Anexo 1) e o Procedimento Investigatório Criminal/GAECO-MPRJ nº 2017.01118908 (Autos Apensos presentes no Anexo 2) -, tudo inerente ao seu modo específico de agir. Não à toa, como constatado nos autos, em Juízo, algumas dessas testemunhas/vítimas apresentaram relatos parcialmente/totalmente distintos daqueles oferecidos em sede extrajudicial perante o GAECO/MPRJ e/ou a SSINTE/SESEG, omitindo dados relevantes para sua apuração, ocasião em que, inclusive, efetuaram reconhecimento de certos meliantes.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18220
Carimbado Eletronicamente

*Isso demonstra o certo e claro temor nelas causado por essa ORCRIM, quiçá eventuais ameaças sofridas, diante da persecução penal instaurada e busca pela responsabilização adequada de seus integrantes, a depender do caso de cada um deles e os fatos por eles praticados.*

*(...)*

*Ao contrário das alegações defensivas do ora Apelante Alessandro, os depoimentos do Colaborador Fabio Rodrigo (Docs. 005586, 005641, 007098, 007114, 007223, 007234 e 007315, e outros Docs. nos autos apensos dos Anexos) apresentaram diversos minuciosos detalhes sobre a dinâmica dos crimes praticados pelo apelante, em consonância com os demais elementos dos autos, especialmente a segura prova oral colhida, produzindo elementos de convicção suficientes para o Magistrado de primeiro grau na prolatação da bem fundamentada Sentença (Docs. 012241 a 012553, 012941 e 013309).*

*Além do mais, o modus operandi específico dos meliantes durante a prática desses crimes, cometidos em claro ambiente de clandestinidade, com a finalidade de não se deixar "rastros", dificultando/impossibilitando eventual e futura persecução penal, aponta para a relevância das declarações do Colaborador, desde que, sobretudo, amparadas nos relatos das vítimas/testemunhas dos fatos, hipótese em exame.*

*(...)*

*Não há que se discutir a validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela apuração dos fatos, e posterior prisão dos meliantes envolvidos, vez que possuem a presunção relativa de legalidade/legitimidade, em observância ao verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça.*

*Evidentemente, pequenas divergências nos relatos dos policiais, prestados em sede inquisitória, em relação àqueles ofertados em Juízo, podem ser explicadas pelo tempo transcorrido entre as oitivas e pelo grande número de diligências de que participam, não sendo plausível exigir-se que se recordem de todas as minúcias do evento.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18221
Carimbado Eletronicamente

*No caso, destaque-se a riqueza de detalhes nas declarações firmes e uníssonas do Delegado de Polícia Federal, Dr. Jaime Candido da Silva Junior (Superintendente de Contrainteligência da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança – SSINTE/SESEG), sem sombra de dúvidas, coerentes e harmônicas com o conjunto probatório, comprovando a prática dos fatos reconhecidos e fundamentados na Sentença, não se evidenciando qualquer motivo para querer, despropositadamente, prejudicar o ora apelante Alessandro.*

*(...)*

*Dito isso, vejamos as condutas perpetradas pelo ora apelante Alessandro, valendo atentar que, a Defesa postula sua absolvição quanto ao Fato C.1 e os respetivos crimes praticados (crimes de concussão e usurpação de função pública).*

*Passemos, então, à análise de cada uma delas.*

*- Fato C.1 (crimes de concussão e usurpação de função pública):*

*(...)*

*Segundo a segura prova oral colhida em Juízo, os depoimentos das vítimas Silvio Jorge do Nascimento Pena e Jorge Alberto de Souza Almeida ratificaram as declarações do Colaborador Fabio Rodrigo da Silva quanto ao fato em tela, confirmando, assim, a prática dos crimes em exame pelo ora apelante Alessandro (vulgo "Chup").*

*(...)*

*Por igual, em suas declarações prestadas em Juízo, as vítimas Silvio Jorge e Jorge Alberto mencionaram detalhes minuciosos sobre o ocorrido na data dos fatos, inclusive, mesmo após o decurso do tempo, se recordaram de certas características físicas dos meliantes que visualizaram.*

*(...)*

*A seu turno, durante o procedimento de reconhecimento em Juízo, a primeira vítima, Jorge Alberto, reconheceu pessoalmente o corréu Raphael Nonato, apontando-o como o "Policial" que estava na loja e no momento da entrega do dinheiro, além de identificar o Colaborador Fabio Rodrigo como "parecido", conforme o vídeo que lhe foi exibido.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18222
Carimbado Eletronicamente

*Entretanto, ela não reconheceu os corréus Rafael Ferreira e Xavier, muito provavelmente em razão do decurso do tempo e do temor sofrido por ela em relação aos meliantes - como declarado por ela, "(...) o que tivesse falando ali estaria 'assinando uma sentença de morte' (...)" -, sendo certo que o corréu Carlos Tadeu não foi colocado na sala de reconhecimento, por motivo de doença, e o ora apelante Alessandro estava foragido.*

*Além disso, em sede judicial, a aludida vítima Jorge Alberto se recordou das características físicas de um dos meliantes, ao afirmar que, "(...) um negro 'chamou a atenção', que era alto, careca, com 'dentes bem branca', 'fala grossa', magro (...)"; quando prestou depoimento na sede da SSINTE, reconheceu algumas pessoas por fotografias, porém, não se recorda de seus respectivos nomes, destacando, ainda, "(...) acha que reconheceu por fotografia um ou dois policiais; que não teve dúvidas no reconhecimento (...)".*

*Por outro lado, durante o procedimento de reconhecimento realizado em Juízo, a vítima Silvio Jorge não logrou reconhecer os corréus Carlos Tadeu, Rafael Ferreira, Raphael Nonato e Xavier, justificando não ter condições de reconhecer qualquer um dos meliantes, muito provavelmente por conta do decurso do tempo, de sua idade avançada e de sua perda de memória após o episódio ocorrido, como declarado por ela, inclusive afirmou ter problema no coração e chegou a passar mal durante a empreitada perpetrada pelos meliantes.*

*Sem embargo, em sede judicial, a vítima Silvio Jorge afirmou, ainda, que, quando prestou depoimento na fase inquisitiva, "(...) na Central do Brasil identificou umas pessoas por fotografia (...) reconheceu um 'escurinho' muito bem vestido (...) só identificou uma pessoa; que esta pessoa esteve na sua loja; que depois da saída desta pessoa, dez minutos depois a 'polícia' (...)".*

*Por sua vez, em sede extrajudicial, a vítima Jorge Alberto reconheceu, sem sombra de dúvidas, por meio de fotografias, o ora apelante Alessandro e o Colaborador Fabio Rodrigo, além dos corréus Carlos Tadeu, Rafael Ferreira, Raphael Nonato e Xavier Fernandes, como os meliantes que atuaram nas "diligências", indicando o apelante Alessandro como atuante no final da "diligência"; os corréus Raphael*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18223
Carimbado Eletronicamente

*Nonato e Carlos Tadeu, como os dois "Policiais" que ficaram conversando a sós com o depoente e, inicialmente, exigiram dinheiro; e apontou os corréus Alessandro e Raphael Nonato, como os meliantes que estavam em um veículo automotor Peugeot, de cor branca, durante a entrega do dinheiro restante, realizada na Casa do Alemão da Rodovia Presidente Dutra, e que receberam o referido pagamento (Doc. 002176, fls. 2315/2316, ambos dos autos apensos do Anexo 1).*

*E, durante a fase inquisitiva, a vítima Silvio Jorge reconheceu, sem sombra de dúvidas, por fotografias, o ora apelante Alessandro Trindade, e os corréus Raphael Nonato e Carlos Tadeu, apontando o primeiro, como o meliante que entrou em sua loja, olhou rapidamente as "mercadorias" e, em seguida, saiu; e os dois últimos, como sendo os "Policiais" que estiveram em sua loja; além de afirmar que Jorge Alberto, seu "Gerente", teria melhor condição de fazer o reconhecimento dos meliantes, porquanto foi chamado pelo depoente para conversar diretamente com os agentes (Doc. 002176, fls. 2313/2314, ambos dos autos apensos do Anexo 1).*

*Desse modo, ao contrário do argumentado pela Defesa do ora apelante, a condenação não se baseou apenas nos depoimentos do Colaborador.*

*Por isso que, as vítimas revelaram circunstâncias detalhadas da empreitada criminosa, de modo coerente com as demais provas presentes nos autos, corroborando os relatos daquele Colaborador.*

*Ademais, como forma de amparar os demais elementos concretos presentes nos autos, o Relatório Técnico da SSINTE/SESEG apontou detalhes pontuais e precisos sobre o ocorrido (Doc. 002176, fls. 2305/2317, dos autos apensos do Anexo 1).*

*(...)*

*Destaque-se que, no aparelho celular do corréu Carlos Tadeu, foi encontrado e extraído um vídeo da loja da vítima Silvio Jorge, reconhecido por ela, sem dúvidas, como sendo a filmagem de seu estabelecimento, idêntica às fotografias tiradas pelos agentes da SSINTE/SESEG durante a diligência efetuada nesse local, em data posterior, comprovando, portanto, que aquele corréu esteve na*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18224
Carimbado Eletronicamente

*localidade, conforme os dados de georreferenciamento do referido vídeo, assim como a ocorrência desse fato criminoso (Doc. 002176; fls. 2306/2308 e 2310; dos autos apensos do Anexo 1).*

*Para tanto, a bem fundamentada Sentença:*

> *'(...)*
> *No celular apreendido do acusado CARLOS TADEU foi extraído um vídeo da loja da vítima, vídeo este reconhecido por SILVIO JORGE como sendo de sua loja, idêntico às fotografias tiradas pelos agentes da Subsecretaria, conforme fls. 2306/2308 e 2310, quando da diligência efetuada na loja da vítima. Assim, não há dúvida de que o vídeo existente no aparelho celular de CARLOS TADEU era da loja da vítima SILVIO JORGE, comprovando que o mesmo esteve no local.*
> *A participação dos acusados CARLOS TADEU, RAFAEL FERREIRA, XAVIER COELHO e ALESSANDRO TRINDADE restou suficientemente comprovada nesse fato criminoso. Com efeito, o depoimento de FABIO RODRIGO foi corroborado pelos depoimentos da vítima e da testemunha prestados em durante a fase inquisitorial e sob o crivo e garantias do contraditório, sendo certo que o não reconhecimento dos acusados pela vítima em juízo é plenamente natural, já que se trata de senhor de avançada idade com problemas de saúde, bem como o não reconhecimento dos acusados RAFAEL FERREIRA e XAVIER FERNANDES também é compreensível diante da passagem do tempo. Registre-se não foi possível os reconhecimentos dos acusados CARLOS TADEU e ALESSANDRO TRINDADE pela vítima JORGE ALBERTO, em razão do primeiro não ter participado do ato em juízo e do segundo ter respondido ao processo à revelia.*
> *Neste giro, deve ser dado nesse fato criminoso credibilidade da identificação dos acusados durante da inquisa, isto porque os depoimentos da vítima e da testemunha são harmônicos com o depoimento do colaborador FABIO RODRIGO, com descrição da*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18225
Carimbado Eletronicamente

*dinâmica do fato, com a atuação de cada acusado neste fato criminoso.*

*Com efeito, a condenação dos acusados é um imperativo. Os acusados CARLOS TADEU, RAFAEL FERREIRA, XAVIER COELHO e ALESSANDRO TRINDADE, como suficientemente comprovado, exigiram vantagem indevida da vítima, devendo ser condenados nas sanções do artigo 316, caput do Código Penal.*

*Não há dúvida de que CARLOS TADEU, RAFAEL FERREIRA e XAVIER COELHO são partícipes do delito de usurpação de função pública, ao consentirem ou fornecerem meios materiais para que FABIO RODRIGO, ALESSANDRO TRINDADE e RAPHAEL NONATO atuassem como se policial fosse.*

*(...)*

*Ora, não pode haver dúvidas da possibilidade de participação em referido delito. Com efeito, o colaborador, além de ALESSANDRO TRINDADE e RAPHAEL NONATO, ingressaram na viatura, portavam armas, distintivos, noutras palavras, havia efetiva colaboração para eclosão do delito de usurpação qualificada, diante do propósito firme e deliberado da obtenção de vantagem ilícita, impondo-se a condenação no cúmulo deste delito.*

*Deve o acusado ALESSANDRO TRINDADE ser condenado ainda nas penas previstas no artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, eis que usurpou função pública, ao atuar como policial.*

*(...).' (Doc. 012411, fls. 12416/12418).*

*Por último, quanto ao argumento defensivo de que os reconhecimentos fotográficos realizados em sede extrajudicial possuem evidentes irregularidades, não comporta qualquer acolhimento, por ser mera estratégia de defesa.*

*Os claros elementos concretos nos autos, em especial, a segura prova oral colhida, amparam as declarações, ricas em detalhes, do*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18226
Carimbado Eletronicamente

*Colaborador Fabio Rodrigo, como peremptoriamente fundamentado na extensa Sentença recorrida.*

*(...)*

*Quanto ao reconhecimento realizado pelas vítimas em sede extrajudicial, os já informados precedentes do Tribunal da Cidadania: AgRg no HC 971.888/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.; e AgRg no REsp 1.995.159/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.*

*Em relação à especial relevância dos depoimentos das vítimas/testemunhas, em hipóteses como as do presente caso, envolvendo ORCRIM de magnitude e elevada periculosidade, com extremo poder de intimidação aos seus "desafetos", seguem os já apontados precedentes desse Tribunal de Justiça: 0054694-81.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 25/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0431866-31.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 18/05/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0253084-36.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; e 0382428-80.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 22/10/2013 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.*

*Sobre a palavra do Colaborador, vale à pena citar os seguintes precedentes, já mencionados anteriormente sobre o tema: AgRg no AREsp 2.674.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; AgRg no AREsp 1.769.549/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021; AgRg no AREsp 1.301.191/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019; e RHC 43.776/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 20/9/2017.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18227
Carimbado Eletronicamente

*Em idêntico sentido: AgRg no REsp 1.883.830/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no AREsp 1.630.006/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020; AgRg no AREsp 422.441/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015; e HC 289.853/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014.*

*Portanto, correta a condenação do ora apelante Alessandro pela prática dos crimes de concussão e usurpação de função pública.*

*Assim, na forma acima fundamentada, resultaram induvidosas a existência e a autoria dos crimes praticados pelo ora apelante, a teor das diversas peças técnicas sobre os fatos, bem como a segura prova oral colhida, tudo tornando impossível a absolvição.*

*Não se acolhe, ainda, o pedido de reconhecimento da absorção do crime previsto no artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, pelo delito de concussão, sob o argumento de aplicação do princípio da consunção, como pretende sustentar a Defesa Técnica.*

*Os crimes de concussão e usurpação de função pública praticados pelo ora apelante Alessandro foram condutas distintas, independentes e autônomas entre si, não havendo, portanto, qualquer bis in idem.*

*(...)*

*Dessa forma, rejeita-se a referida tese defensiva.*

*Por outro lado, quanto ao ora segundo apelante em tela, o Ministério Público postula a reforma da Sentença, da seguinte forma:*

*a) quanto ao Fato A.7: condenação pelo crime do artigo 316, caput, do Código Penal;*

*b) em relação ao Fato B.9: condenação pelos crimes dos artigos 312, caput; 316, caput; e 328, caput e parágrafo único, todos do Código Penal;*

*c) no que tange ao Fato C.7: condenação pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal; e*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18228
Carimbado Eletronicamente

*d) condenação pelo crime artigo 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13.*

*Passemos, então, à análise de cada uma dessas condutas, atribuídas ao ora apelado Alessandro, e seus respectivos crimes, nos moldes do acima indicado.*

*(...)*

*c) Fato C.7 (crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal):*

*Neste tópico, postula-se a condenação do ora apelado Alessandro pela prática dos crimes de concussão e usurpação de função pública, hipótese em que, diferentemente dos tópicos anteriores, comporta acolhimento integral o pleito do Ministério Público, de maneira induvidosa.*

*(...)*

*Em sede judicial, as vítimas Edmilson e Vera não procederam ao reconhecimento do apelado Alessandro, porquanto se o considerou revel; em Juízo, a priori, elas não confirmaram o reconhecimento realizado em sede extrajudicial desse apelado; nessa mesma sede, as referidas vítimas apontaram certas informações quanto ao procedimento de reconhecimento dos meliantes; a vítima Edmilson narrou "(...) que mostraram fotografias; que o depoente falou que pareciam; que foram mostradas umas dez fotos (...)", enquanto a vítima Vera ressaltou "(...) que as fotos que a depoente viu pareciam com eles (...)", e que "(...) foram mostradas fotos (...) que a depoente achou que 'parecido' (...)".*

*Com efeito, ambas as vítimas demonstraram se recordar do ocorrido, relatando detalhes específicos dos crimes em exame, em consonância com seus depoimentos colhidos em sede extrajudicial, o que se confirmou em Juízo; apontou a presença de "Policiais" durante sua abordagem, todos homens portando armas de fogo, que chegaram em veículos particulares, e a presença de outra pessoa interessada em "comprar galinhas"; depois, os "(...) 'Policiais' ligavam direto (...)" e ficavam "pressionando", dizendo ser "Lango" e pedindo dinheiro,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18229
Carimbado Eletronicamente

*ocasião em que reparou que as vozes mudavam a cada ligação telefônica; a vítima Vera ficou com "medo" durante o ocorrido, bem como "muito nervosa" ao prestar depoimento no GAECO/MPRJ e ao fazer o reconhecimento dos meliantes, circunstâncias fáticas que se amoldam ao fato de ter sentido muito temor, como declarado por ela em seu depoimento em Juízo.*

*Já a vítima Edmilson narrou sobre a presença de "Policiais" durante o ocorrido, aproximadamente, três ou quatro homens, e que "se sentiu ameaçado", pelo que entregou dinheiro aos meliantes; prestou depoimento na "Central", acompanhado de sua esposa, oportunidade em que falou sobre o ocorrido; Vera afirmou prestou depoimento no GAECO/MPRJ e na DRACO sem se sentir pressionada ou receosa, apesar de "muito nervosa", dizendo que seu marido Edmilson também prestou depoimento, e que foram mostradas várias fotografias, ocasião em que soube realmente do que se tratava, salientando apenas "(...) queria esclarecer 'as coisas' (...)"; Edmilson confirmou ter prestado declarações em sede inquisitiva, acompanhado de Vera, sua esposa, quando narrou o ocorrido e visualizou diversas fotografias.*

*(...)*

*Por sua vez, em sede extrajudicial, na sede da SSINTE/SESEG, diante da presença do Parquet (GAECO/MPRJ) e do Delegado de Polícia Federal, Dr. Jaime Candido (Superintendente de Contrainteligência da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança – SSINTE/SESEG), a vítima Edmilson declarou o seguinte:*

*(...)*

*Destaque-se que, nessa mesma sede, a referida vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, por meio de fotografias, o ora apelado Alessandro (imagens no Doc. 001156, fls. 1384/1385, dos autos apensos do Anexo 1), ocasião em que relatou ser ele o "(...) 'Policial escuro', alto e forte que lhe abordou e que exigiu o pagamento da 'propina' (...)", tratando-se do mesmo sujeito com quem falou ao telefone, lhe disse que teria que comparecer ao local dos fatos, lhe questionou quanto tinha de dinheiro em casa, que recebeu o*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18230
Carimbado Eletronicamente

*pagamento inicial e, por fim, que pegou seu telefone e o de sua esposa Vera, para o pagamento do restante do valor exigido (Doc. 001156, fls. 1372/1387, destacando-se, principalmente, as fls. 1375 e 1384/1385, dos autos apensos do Anexo 1).*

*Além do mais, a citada vítima reconheceu, igualmente, outros três meliantes, corréus Jose Ricardo Cabral dos Anjos, como o "(...) 'Policial' alto, magro, de cabelos brancos e cavanhaque, que portava um Fuzil e que dizia que o depoente teria que ser conduzido para a Delegacia e que a imprensa deveria ser chamada no local (...)"; Renato Eusebio dos Santos, como o indivíduo "(...) que fez contato com sua esposa e que esteve no Sítio no dia da abordagem, com um caminhão (...)"; e Rafael Ferreira dos Santos, como o "(...) 'Policial' que ficou vistoriando o seu veículo no dia da abordagem no Sítio, suspeitando se tratar de um 'clone' (...)." (Doc. 001156, fls. 1372/1387, destacando-se, principalmente, as fls. 1375, 1382/1383 e 1386/1387, dos autos apensos do Anexo 1).*

*Essa vítima apontou, ainda, características de outros três meliantes envolvidos nos fatos, o primeiro, um indivíduo "(...) gordo, de estatura média, branco, com cabelos pretos e curtos (...) disse que trabalhava para os 'caras', se referindo aos 'Policiais'", que recebeu o segundo pagamento de "propina"; o segundo, como uma mulher que recebeu o último pagamento de "propina", no valor de R$ 1.000,00, depositado em sua conta bancária, do Banco Itaú, cujos dados não se recordou, mas se lembrou que o depósito foi efetuado no caixa da agência dessa mesma instituição financeira, situada em Imbariê, Duque de Caxias; e, o terceiro, como o indivíduo que se identificava pelo vulgo "Lango", sujeito que ligava para sua esposa Vera e cobrava os valores restantes, sabendo, posteriormente, a partir de uma matéria jornalística, que esse meliante, conhecido como "Lango", foi preso e se passava por "Policial Civil" (Doc. 001156, fls. 1372/1376, destacando-se, principalmente, as fls. 1374/1376, dos autos apensos do Anexo 1).*

*Nesta oportunidade, a vítima confirmou, igualmente, detalhes específicos dos crimes em tela:*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18231
Carimbado Eletronicamente

*I – a ligação telefônica oriunda de sua esposa Vera, o alertando de que havia "Policiais" no local dos fatos;*
*II – a presença de três veículos automotores no local dos fatos, um caminhão e dois carros Gol, de cor branca;*
*III – o aviso dos meliantes de que seria preso em flagrante e a imprensa seria chamada para comparecer ao local;*
*IV – a exigência de certa quantia monetária pelos meliantes, tendo sido realizado o pagamento de uma quantia inicial;*
*V – as "cobranças" posteriores efetuadas pelos meliantes, ao ligarem para os telefones das Vítimas, "pressionando-as";*
*VI – a presença de quatro meliantes portando armas de fogo (no mínimo, um dos indivíduos portava um Fuzil), durante a abordagem realizada no local dos fatos, além da menção ao envolvimento de outros três indivíduos no ocorrido; e*
*VII – o último pagamento realizado mediante depósito em conta bancária, do Banco Itaú, de um dos meliantes, em razão de possuir temor de retornar ao local do segundo pagamento efetuado.*
*Nessa toada, o depoimento da vítima Edmilson apresentou consonância com os depoimentos, em ambas as sedes, da outra vítima Vera, sua esposa, inclusive, em sede extrajudicial, reconheceu os indivíduos que atuaram durante a abordagem efetuada em seu sítio, entre eles, especificamente, o ora apelado Alessandro, aduzindo, ainda, ser o "(...) 'Policial escuro', alto e forte (...)" que o abordou diretamente.*
*Em idêntico sentido, temos as declarações da vítima Vera, prestadas na sede da SSINTE/SESEG, diante da presença do Parquet (GAECO/MPRJ) e do Delegado de Polícia Federal, Dr. Jaime Candido (Superintendente de Contrainteligência da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança – SSINTE/SESEG), com esclarecimentos importantes sobre o fato criminoso:*
*(...)*
*Em sede extrajudicial, Vera, esposa da vítima Edmilson, reconheceu, por meio de fotografias, o ora apelado Alessandro (imagens no Doc. 001156, fls. 1384/1385, dos autos apensos do Anexo 1), como "(...)*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18232
Carimbado Eletronicamente

*de estatura mediana, negro e forte (...) pessoa extremamente parecida com aquela que estava falando ao telefone e que se identificara como 'Policial' (...)", tratando-se do mesmo sujeito que agiu como se estivesse conversando com alguém da imprensa (Doc. 001156, fls. 1372/1387, destacando-se, principalmente, as fls. 1378/1379 e 1384/1385, dos autos apensos do Anexo 1).*

*Além do mais, a referida vítima reconheceu, igualmente, e sem sombra de dúvidas, outros dois meliantes, corréus Jose Ricardo Cabral dos Anjos, como o "(...) 'Policial' alto, magro, de cabelo grisalho e de cavanhaque, o qual portava um Fuzil (...) disse que ela estava alimentando os porcos com leite vencido e que isso seria irregular (...) que ainda chamaria a imprensa para 'registrar tudo' (...)", e que foi em sua direção e a abordou, tendo recebido o pagamento do dinheiro de seu marido; e Renato Eusebio dos Santos, como o indivíduo que se identificou como "Renato" e fez contato com ela, bem como foi ao seu galpão com um caminhão, juntamente de outros dois indivíduos, "supostos funcionários", além de possuir a foto de uma águia com bico amarelo em seus perfis da rede social facebook e do aplicativo de mensagens whatsapp (Doc. 001156, fls. 1372/1387, destacando-se, principalmente, as fls. 1378/1381, 1382/1383 e 1386, dos autos apensos do Anexo 1).*

*A vítima apontou, ainda, características de outros seis meliantes envolvidos nos fatos (Doc. 001156, fls. 1377/1381, destacando-se, principalmente, as fls. 1378/1380, dos autos apensos do Anexo 1):*

*a) os dois "supostos funcionários" que acompanhavam "Renato" no caminhão;*

*b) o terceiro "Policial" que abordou seu marido Edmilson e, em seguida, conversou com ele por alguns minutos;*

*c) o indivíduo que se identificava pelo vulgo "Lango", que ligava de um número de telefone "desconhecido" e "cobrava", de forma insistente, o valor restante do pagamento, inclusive conversava com ela pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, sabendo, posteriormente, por meio de sua vizinha e a partir de uma matéria jornalística, que esse meliante, conhecido como "Lango", foi preso e se passava por "falso Policial";*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18233
Carimbado Eletronicamente

*d) o "Policial 'Ferreira'", sujeito que, segundo "Lango", em uma das ligações telefônicas, o estaria "cobrando" na delegacia quanto ao valor restante do pagamento; e*

*e) uma mulher que recebeu o último pagamento de "propina", no valor de R$ 1.000,00, depositado em sua conta bancária, do Banco Itaú, destacando que o depósito foi efetuado por seu marido Edmilson em uma agência dessa mesma instituição financeira, situada em Imbariê, Duque de Caxias.*

*Atente-se que, nessa oportunidade, a vítima confirmou, igualmente, detalhes específicos dos crimes em tela:*

*I – o contato inicial de um dos meliantes, "Renato", buscando informações sobre a compra de alimentos, o que resultou em uma "suposta troca" de caixas de leite por "farinhas secas";*

*II – a presença de três veículos automotores no local dos fatos, um caminhão e dois carros Gol, de cor branca, sendo que os integrantes desses últimos veículos se identificaram como "Policiais Civis";*

*III – a ligação telefônica efetuada para seu marido Edmilson, que prontamente se dirigiu até o local dos fatos para "conversar" com os "Policiais";*

*IV – o aviso de um dos meliantes de que alimentar os porcos com leite vencido seria irregular, portanto, tudo seria apreendido, inclusive os animais, e a imprensa seria chamada para registrar todo o ocorrido;*

*V – o pagamento de uma quantia monetária inicial aos meliantes, entregue por seu marido a um desses indivíduos, tendo Edmilson relatado que os "Policiais" exigiram o pagamento da quantia total de R$ 10.000,00;*

*VI – as "cobranças" posteriores efetuadas pelos meliantes, ao ligarem para os telefones das Vítimas, "pressionando-as";*

*VII – a presença de quatro meliantes portando armas de fogo (no mínimo, um dos indivíduos portava um fuzil), durante a abordagem realizada no local dos fatos, além da menção ao envolvimento de outros cinco indivíduos no ocorrido;*

*VIII – o último pagamento realizado mediante depósito em conta bancária, do Banco Itaú, de um dos meliantes, feito por seu marido Edmilson;*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18234
Carimbado Eletronicamente

*IX – a matéria jornalística que viu em um programa sobre a prisão de um dos meliantes, de vulgo "Lango", acreditando que um dos indivíduos presos era "(...) bem parecido com um dos indivíduos que esteve em seu galpão (...)"; e*

*X – o convite posterior enviado por um dos meliantes, "Renato", pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, para a comemoração de um aniversário em uma Chopperia de cerveja artesanal, situada em Botafogo, na Rua Voluntários da Pátria, oportunidade em que a vítima logrou localizar a página desse estabelecimento na rede social facebook e, em seguida, encontrou o perfil do meliante "Renato", com foto idêntica a que era utilizada no contato de WhatsApp dele, uma águia com bico amarelo.*

*Nesse ponto, o depoimento da vítima Vera apresentou consonância com as declarações, em ambas as sedes, da outra vítima, Edmilson, seu marido, inclusive, em sede extrajudicial, reconheceu alguns dos indivíduos que atuaram durante a abordagem efetuada no local dos fatos, entre eles, especificamente, o ora apelado Alessandro, aduzindo ser "(...) de estatura mediana, negro e forte (...) pessoa extremamente parecida com aquela que estava falando ao telefone e que se identificara como 'Policial' (...)".*

*Reitere-se que essa vítima contou as diversas "cobranças" feitas, de maneira insistente, pelos meliantes, resultando na troca dos números dos telefones dela e de seu marido, a fim de cessá-las, demonstrando o temor sofrido por ela, circunstância semelhante àquela apresentada e relatada por Edmilson.*

*Nos termos da decisão recorrida, foram apresentados os seguintes argumentos para fins de absolvição do ora apelado Alessandro:*

> *'(...)*
> *Os réus JOSE RICARDO e ALESSANDRO TRINDADE foram reconhecidos durante a fase inquisitorial, por fotografia, pelas vítimas EDMILSON e VERA.*
> *Entretanto, em juízo, a vítima EDMILSON afirmou: "que o depoente não se lembrava de quase nada; que mostraram fotografias; que o depoente falou que pareciam; que foram*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18235
Carimbado Eletronicamente

*mostradas umas dez fotos", enquanto a vítima VERA afirmou: "que foram mostradas fotos; que a depoente não podia identificar exatamente as pessoas; que a depoente achou que parecido; que a depoente não tinha certeza".*

*Registre-se ainda que a vítima EDMILSON reconheceu o policial RAFAEL FERREIRA, vulgo GRANDE, como um dos que estavam no local, mas que conforme a investigação restou comprovado que este não participou deste fato criminoso, motivo pelo qual sequer foi denunciado, o que demonstra a falibilidade no reconhecimento por fotografia efetivados por essas vítimas nesse fato criminoso.*

*Neste giro, as vítimas em juízo não confirmaram com segurança os reconhecimentos efetivados em sede policial, não havendo qualquer outro elemento que comprove a participação dos acusados JOSE RICARDO e ALESSANDRO TRINDADE, a absolvição se impõe, devendo ser ressaltado ainda que o colaborador FABIO RODRIGO não participou desse fato criminoso, como afirmou em seu depoimento.*

*Ante ao exposto, ABSOLVO os acusados JOSÉ RICARDO CABRAL DOS SANTOS e ALESSANDRO TRINDADE das imputações constantes da denúncia, diante da insuficiência probatória, com lastro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.*

*(...).' (Doc. 012411, fl. 12476).*

*Ao contrário dos fundamentos adotados na Sentença para absolver o apelado Alessandro - de que o reconhecimento efetuado em sede extrajudicial foi falho e não se confirmou em Juízo pelas vítimas -, as declarações de Edmilson e Vera devem ser analisadas, excepcionalmente, com cautela nesses pontos específicos.*

*A uma, a afirmação de que o procedimento de reconhecimento foi falho não encontra amparo nos autos, tampouco nos depoimentos prestados pelas vítimas, em especial, aqueles colhidos em sede inquisitiva.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18236
Carimbado Eletronicamente

*A bem verdade, nessa sede, as vítimas narraram com riqueza de detalhes o ocorrido, bem como apontaram diversos pontos específicos dos fatos com clareza, de forma sequenciada, como acima indicado, não havendo, portanto, nada que desabone o reconhecimento por elas feito em sede inquisitiva, ou qualquer outra prova contrária nesse sentido.*

*Diga-se de passagem, quando ouvidas em sede extrajudicial, suas declarações foram prestadas em data muito próxima aos fatos, advindo daí os inúmeros detalhes fornecidos por elas, sendo, por conseguinte, perfeitamente capazes de reconhecer o ora apelado Alessandro por meio de fotografia, entre outros meliantes, além de, inclusive, apontar a atuação de outros indivíduos envolvidos nos fatos.*

*O fato de a vítima Edmilson ter reconhecido, ainda, o corréu Rafael Ferreira como um dos meliantes envolvidos nesse "bote", ao afirmar ser ele o "(...) 'Policial' que ficou vistoriando o seu veículo no dia da abordagem no Sítio, suspeitando se tratar de um 'clone' (...)" - circunstância que, depois, a investigação demonstrou que esse indivíduo não participou desse fato criminoso -, não serve para excluir todo o procedimento de reconhecimento realizado pela referida vítima, como constou da Sentença, principalmente, pelo fato de que Edmilson foi abordado diretamente pelo ora apelado Alessandro e apontou várias particularidades de sua atuação, de modo induvidoso.*

*Registre-se que, assim como Edmilson, a vítima Vera apontou, igualmente, o envolvimento de um meliante conhecido como "Policial 'Ferreira'" - sujeito que, segundo "Lango", em uma das ligações telefônicas, o estaria "cobrando" na delegacia quanto ao valor restante do pagamento a ser realizado pelas vítimas -, circunstância que encontra amparo nas declarações e no reconhecimento feito por Edmilson, o que não se pode descartar, de pronto.*

*E, a duas, a afirmação de que as vítimas não confirmaram, em Juízo, de maneira segura, o reconhecimento extrajudicial do apelado Alessandro, deve ser analisada com reservas, levando em conta, especialmente, que este réu foi considerado revel naquela sede. É*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18237
Carimbado Eletronicamente

*verdade que, a priori, as vítimas não confirmaram com segurança o reconhecimento efetuado em sede inquisitiva, entretanto, mencionaram detalhes que se consolidam com o narrado por elas nessa sede e as características lá apontadas, ratificando, sobretudo, a ocorrência desse "bote".*

*A propósito, a vítima Edmilson narrou "(...) que mostraram fotografias; que o depoente falou que pareciam; que foram mostradas umas dez fotos (...)", e a Vítima Vera ressaltou "(...) que as fotos que a depoente viu pareciam com eles (...)" e que "(...) foram mostradas fotos (...) que a depoente achou que 'parecido' (...)", tendo ambas confirmado prestaram declarações em sede extrajudicial.*

*A ausência de certeza mencionada pelas vítimas em Juízo, quando dos reconhecimentos efetuados em sede extrajudicial, ao declararem que as fotografias "pareciam", demonstrando "certa insegurança", não se recordando, ainda, de alguns detalhes dos fatos, tem relação, muito provável, com o decurso do tempo e o temor sofrido por elas, fator este constatado em seus depoimentos em Juízo, coerente com o apurado e declarado em sede inquisitiva.*

*Ambas as vítimas asseveraram foram "pressionadas" pelos meliantes, sendo certo que Edmilson mencionou "se sentiu ameaçado", e Vera frisou ficou com "medo" durante o ocorrido, bem como "muito nervosa" ao prestar depoimento no GAECO/MPRJ e ao fazer o reconhecimento dos indivíduos.*

*Além disso, como bem destacado pelo Parquet em suas razões recursais (Doc. 013042, fl. 13127): "A conduta das vítimas deve ser atribuída ao fundado temor que possuem em relação aos integrantes desta organização criminosa, pois os depoimentos em sede extrajudicial são detalhados e não há nada que sugira que tenha havido qualquer vício neste reconhecimento."*

*Diante disso, essas questões não retiram jamais a credibilidade das declarações das vítimas nos seus demais termos, em especial, aquelas apresentadas em sede extrajudicial, oportunidade em que, sem sombra de dúvidas, e de maneira tranquila, procederam ao reconhecimento firme e seguro do ora apelado Alessandro, assim como dos outros meliantes envolvidos em sua abordagem – não à toa,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18238
Carimbado Eletronicamente

*na sede da SSINTE/SESEG, elas destacaram ser ele o "(...) 'Policial escuro', alto e forte que lhe abordou e que exigiu o pagamento da 'propina' (...)", como relatou Edmilson e, Vera, ser ele "(...) de estatura mediana, negro e forte (...) pessoa extremamente parecida com aquela que estava falando ao telefone e que se identificara como 'Policial' (...)" -, merecendo essas últimas, portanto, maior credibilidade, principalmente, quanto ao reconhecimento implementado.*

*Convém destacar, sobretudo, que, como já fundamentado, em hipóteses como as do presente caso, envolvendo ORCRIM de magnitude e elevada periculosidade, com extremo poder de intimidação aos seus "desafetos", os depoimentos das vítimas/testemunhas assumem especial relevância.*

*Em adição ao exposto, temos as declarações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Jaime Candido da Silva Junior (Superintendente de Contrainteligência da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança – SSINTE/SESEG), descrevendo certas particularidades do fato criminoso em exame.*

*Assi é que declarou a existência de uma foto no celular do Fabio sobre o aniversário do Delmo, onde também estavam Fabio, "Trindade" (ora apelado Alessandro Trindade) e o Delegado (corréu Rodrigo Santoro), oportunidade em que Fabio conduziu viatura na frente desse delegado.*

*Apontou um "bote" em um local com alimentos vencidos, onde houve o pagamento de certa quantia, alegando que "Lango" (corréu Raphael Nonato) tirou diversas fotos; "Tadeu" era o "filtro das Ocorrências" e que, nesse caso, o "bote" foi feito por outra "equipe"; foram utilizadas viaturas descaracterizadas por essa "equipe", sendo uma delas um veículo automotor Gol, de cor branca.*

*Explicou que "Mazolli" foi "chefe de 'equipe'" na 34ª DP e da "equipe" do Delegado Rodrigo desde a DRFC, narrando que "Trindade" atuava informalmente nessa "equipe"; o apelado estava afastado por conta de PAD, mas continuava a atuar de forma "informal"; "Trindade" era policial e trabalhou com a "equipe" na DRFC, tendo trabalhado, ainda, na 34ª DP.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18239
Carimbado Eletronicamente

*Disse, ainda, que o corréu Renato Eusebio atuou como "isca" de um "bote" ocorrido em Magé, porém, não se recordou de sua profissão; a interceptação telefônica e as mensagens de celular apontaram o envolvimento dos corréus Jorge Felipe de Paula e Jose Ricardo no caso de concussão contra um casal, inclusive há conversas entre esses meliantes nos autos.*

*Assim sendo, os relatos da Autoridade Policial, plenamente coerentes com os elementos concretos apurados e presentes nos autos, ratificam, sem sombra de dúvidas, os depoimentos das vítimas do caso em tela.*

*Cumpre informar, ainda, que, o Relatório Técnico da SSINTE/SESEG apontou detalhes pontuais e precisos sobre o ocorrido (Doc. 002431, fls. 2572/2598, dos autos apensos do Anexo 1). (...)*

*(...)*

*E, em segundo lugar, atente-se para os esclarecimentos sobre as inúmeras mensagens encontradas em conversas travadas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, no aparelho celular pertencente ao Colaborador Fabio Rodrigo, envolvendo este meliante e o corréu Raphael Nonato (vulgo "Lango"), comprovando a existência desse "bote", a teor dos prints de mensagens e transcrições de mensagens de áudio presentes no Doc. 002431, fls. 2587/2592, dos autos apensos do Anexo 1.*

*De acordo com essas mensagens, restou claro que, inicialmente, o corréu Raphael Nonato (vulgo "Lango") passou as informações desse "bote" ao Colaborador Fabio Rodrigo, que, por sua vez, as repassou ao corréu Carlos Tadeu, instante em que este entendeu que essa empreitada criminosa seria "complicada", razão pela qual "Lango" as repassou à outra "equipe".*

*(...)*

*A Sentença recorrida ilustrou alguns desses elementos concretos acima indicados:*

> *'(...)*
> *Não há dúvidas sobre aa existência deste fato criminoso, não só pelos depoimentos das vítimas, mas também pelas inúmeras*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18240
Carimbado Eletronicamente

*mensagens trocadas entre o colaborador FABIO RODRIGO e o acusado RAPHAEL NONATO, vulgo LANGO, conforme o relatório da SSINTE, apenso VI, vol. 4, index 2572/2598. Com efeito, nas mensagens fica claro que inicialmente RAPHAEL NONATO, vulgo LANGO, passara a informação para o colaborador FABIO RODRIGO, que após repassá-la para CARLOS TADEU, este entendeu que a diligência criminosa era complicada, motivo pelo qual RAPHAEL NONATO, vulgo LANGO, a repassou para outra equipe.*
*(...).' (Doc. 012411, fl. 12475).*

*Ademais, sabe-se que, o ora apelado Alessandro exercia função de destaque no grupo criminoso, ao agir em certas práticas delitivas, com modus operandi específico, mantendo o mesmo "esquema sistêmico de corrupção", em várias das circunscrições e territórios em que essa ORCRIM atuava.*
*Isso se constata, especialmente, a partir do farto conjunto probatório, apontando, inclusive, que, durante o curso das investigações, o ora apelado, até então, agente estatal de segurança (inspetor de polícia), foi afastado da Polícia Civil depois de ser preso, em meados de dezembro de 2012, no âmbito de uma investigação da Corregedoria Geral Unificada, por envolvimento em extorsões a comerciantes e transportadores de cargas.*
*Naquela ocasião, o apelado estava lotado na Delegacia de Roubos e Furtos (DRF), onde, igualmente, estavam lotados os corréus Rodrigo Santoro, como Delegado de Polícia titular, e Delmo Fernandes, como Chefe do Setor de Investigações.*
*Diga-se de passagem, mesmo após o referido afastamento, em diversas ocasiões, o ora apelado se incorporava à "equipe" das delegacias e agia como se ainda fosse policial, envolvendo-se diretamente nos "botes".*
*Isso se extrai da minuciosa investigação presente no Relatório Técnico da SSINTE/SESEG (Doc. 001616, fls. 1698/1704, dos autos apensos do Anexo 1). (...)*
*(...)*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18241
Carimbado Eletronicamente

*Além disso, em sede extrajudicial, o apelado Alessandro foi reconhecido, ainda, por fotografia, por outras vítimas e/ou testemunhas de outros fatos deste processo – vítimas Silvio Jorge do Nascimento Pena e Jorge Alberto de Souza Almeida, quanto ao Fato C.1 -, relacionados a atuação desse mesmo grupo criminoso (Docs. 001481, fls. 1484/1486; e 001494 e 002176, fls. 2313/2316, dos autos apensos do Anexo 1).*

*Importa salienta, que no decorrer da complexa investigação, a partir de interceptação telefônica, constatou-se a existência de conversas entre o ora apelado Alessandro e o corréu Raphael Nonato (vulgo "Lango") sobre "potenciais 'botes'" (consoante Doc. 002431, fls. 2523/2529, dos autos apensos do Anexo 1). (...)*

*(...)*

*De igual modo, a complexa investigação constatou também o contato e a proximidade da relação do ora apelado Alessandro com outros meliantes integrantes desse mesmo grupo criminoso, a ORCRIM do caso em tela. Trata-se de hipótese em que o próprio Colaborador Fabio Rodrigo fez o registro, por meio de fotografia, de um almoço com os membros da "equipe" da DPCA de Niterói, em um restaurante conhecido como "Bicho Papão", na cidade de Niterói, ocasião em que se comemorou o aniversário do corréu Delmo.*

*(...)*

*Dessa forma, conclui-se que, os claros elementos concretos nos autos, em especial, a segura prova oral colhida, amparam as declarações, ricas em detalhes, das vítimas Edmilson e Vera.*

*Posto isso, quanto ao delito do artigo 316, caput, do Código Penal, resultou comprovada sua prática pelo ora apelado, a teor da segura prova oral colhida e das demais provas presentes nos autos, em especial, o Relatório Técnico da SSINTE/SESEG, não havendo dúvidas de que esse meliante exigiu vantagem indevida das vítimas, qual seja, a quantia monetária inicial de R$ 50.000,00, posteriormente reduzida para R$ 8.000,00, tendo sido efetuado o pagamento total de, aproximadamente, R$ 3.000,00 pelas citadas vítimas.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18242
Carimbado Eletronicamente

*E, por fim, no que diz com o crime do artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, também resultou comprovada sua prática pelo ora apelado, como autor na usurpação de função pública, ao agir como se policial fosse.*

*A propósito, o Réu atuou em abordagem policial, acompanhado de policiais civis (corréus Jorge Felipe de Paula Coelho e Jose Ricardo Cabral dos Anjos), e se utilizou de, no mínimo, uma viatura policial descaracterizada, se apresentando como policial, com base nos elementos dos Autos, em especial, o Relatório Técnico da SSINTE/SESEG, havendo efetiva atuação para a prática do aludido crime em sua modalidade qualificada, vez que claro o propósito firme e deliberado de obtenção de vantagem indevida das vítimas.*

*Quanto ao reconhecimento realizado pelas vítimas em sede extrajudicial, os já informados precedentes do Tribunal da Cidadania: AgRg no HC 971.888/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.; e AgRg no REsp 1.995.159/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.*

*Em relação à especial relevância dos depoimentos das vítimas/testemunhas, em hipóteses como as do presente caso, envolvendo ORCRIM de magnitude e elevada periculosidade, com extremo poder de intimidação aos seus "desafetos", seguem os já apontados precedentes deste Tribunal de Justiça: 0054694-81.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 25/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0431866-31.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 18/05/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 0253084-36.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; e 0382428-80.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 22/10/2013 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.*

*Portanto, quanto ao fato criminoso em exame, merece reforma a Sentença, para condenar o ora apelado Alessandro pela prática dos*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18243
Carimbado Eletronicamente

*crimes de concussão e usurpação de função pública, em sua modalidade qualificada, em cúmulo material (respectivamente, artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal).*

*(...)*

*Desse modo, o Recurso do Parquet comporta acolhimento parcial, para:*

*a) quanto ao Fato C.7, condenar o ora Apelado Alessandro, pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material; e*

*b) condenar o ora Apelado Alessandro, pelo crime do artigo 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13.*

*(...)*

*Por sua vez, o Parquet pede, ainda, o reconhecimento do concurso material entre os crimes do artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal, praticados pelo ora Apelado Alessandro, nos seguintes termos: por três vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelos Fatos B.9, C.1 e C.7.*

***Ao contrário dos argumentos apresentados pelo Ministério Público, a Sentença resultou devidamente fundamentada nesse ponto específico, ao tratar do crime de usurpação de função pública.*** *A propósito:*

> *'(...)*
>
> *DA USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA*
>
> *A cada fato narrado o Ministério Público imputa delito de Usurpação de Função Público.*
>
> *Ocorre que no delito de usurpação há a introdução do estranho, ilicitamente, no âmbito da Administração Pública. É dizer, o intruso passa a exercer a função como se funcionário público fosse.*
>
> *O caso ventilado, notadamente no que tange do delator FABIO RODRIGO, demonstra que o mesmo se intrometeu, usurpando de modo permanente a função pública. Dirigia viaturas, entregava ofícios no fórum, usava distintivo, mexia em papéis,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18244
Carimbado Eletronicamente

*cumpria inclusive escalas de plantões. Na DPCA de Niterói chegou como se policial fosse, participando inclusive de comemorações.*

*Vejamos algumas fotografias onde o colaborador FABIO RODRIGO atua como policial.*

*Conforme relatório da SSINTE, anexo VI, vol. 1, index 1627, fotos encontradas no celular do CARLOS TADEU, apreendido no dia 05/09/2017, onde se pode ver o colaborador FABIO RODRIGO dentro da DPCA e Niterói, com os acusados CARLOS TADEU e XAVIER FERNANDES, e no interior da Viatura Duster ostensiva, com o acusado CARLOS TADEU na direção, bem como no interior da 36ªDP/Santa Cruz.*

*(...)*

*Como consta do relatório da SSINTE, anexo VI, vol. 1, index 1649, o colaborador FABIO RODRIGO tira uma fotografia em um almoço com membros da equipe da DPCA de Niterói, no restaurante Bicho Papão, onde aparecem os acusados RODRIGO SANTORO e DELMO FERNANDES, quando celebravam o aniversário de DELMO, no dia 21/07/2017. Consta do relatório que FABIO RODRIGO enviou uma mensagem neste dia para sua esposa falando que dirigiu uma viatura na frente do Delegado Titular.*

*(...)*

*Nas fotografias que seguem se pode ver o colaborador FABIO RODRIGO e os acusados CARLOS TADEU e XAVIER FERNANDES, em um bote envolvendo a vítima ANTONIR PINTO RIBEIRO FILHO, praticado no dia 21 de julho de 2017.*

*(...)*

*Fotografia do colaborador FABIO RODRIGO, com o acusado CARLOS TADEU, ao lado da viatura oficial DUSTER, comumente utilizada nos fatos criminosos, no "bote" relacionado a abordagem do caminhão LOGMIX na Avenida Brasil.*

*(...)*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18245
Carimbado Eletronicamente

*Abaixo fotografia do colaborador FABIO RODRIGO ao lado do acusado CARLOS TADEU, no interior da 36ª Delegacia de Polícia, relacionada ao fato acima mencionado, contra a vítima WILSON BAIOCO JUNIOR.*

*(...)*

*A usurpação foi única, verdadeiro delito permanente, não havendo se falar aqui em continuidade delitiva ou concurso material de crimes. A hipótese da permanência delitiva há de ser analisada nos termos do artigo 59 do Código Penal.*

*Sem embargo, para além da situação específica do delator, outras usurpações ocorreram, envolvendo outros particulares infiltrados no aparato estatal, quando será aplicado o cúmulo pertinente.*

*Perceba-se que a despeito do delito de usurpação ser único, na medida em que no instante que o estranho ingressa na Administração, arvorando-se agente público, independentemente do espaço de tempo que isto leva, existe crime único. É que efetivada a usurpação pode ela perdurar no tempo com o intruso desenvolvendo diversas e seguidas atividades, agindo como se fosse o funcionário. O delito aqui é único.*

*Hipótese diversa, porém, hospeda-se quando mais de um agente ingressa na Administração, no mesmo fato criminoso por exemplo, sendo evidente que nesta hipótese há o cúmulo material, até porque nova violação do objeto jurídico tutelado ocorreu.*

*(...).' (Doc. 012543, fls. 12543/12550).*

*Ao efetuar a dosimetria das penas no crime de usurpação de função pública, em relação ao referido Apelado, assim fundamentou a Sentença:*

*'(...)*

*ALESSANDRO ALVES TRINDADE*

*(...)*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18246
Carimbado Eletronicamente

*ARTIGO 328, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.*

*O acusado ALESSANDRO ALVES TRINDADE não possui bons antecedentes, eis que condenado às sanções de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias multa, em regime fechado, com trânsito em julgado em 09/11/2020, no processo nº 2244425-46.2011.8.19.0021, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias. Ressalte que referida condenação não gerou reincidência, apenas maus antecedentes, eis que o trânsito em julgado se operou após os fatos narrados na denúncia. Agiu com culpabilidade que emerge da própria conduta conscientemente assumida. Não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade do réu. As circunstâncias do crime não lhes são favoráveis, eis que os crimes foram cometidos juntamente com agentes da lei, com a utilização do aparato estatal, como viaturas, armas, insígnias, até mesmo no interior das Delegacias de Polícia. As consequências não lhes são favoráveis, isto porque a prática de crimes em concurso de agentes da lei leva ao descrédito da Polícia perante a sociedade. Tudo isso sopesado, considerando-se três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, elevada da metade, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão do mínimo legal, sanção que torno definitiva à míngua de outros elementos capazes de alterá-la.*

*CÚMULO MATERIAL*

*Considerando que o acusado ALESSANDRO ALVES TRINDADE foi condenado nos crimes previstos no artigo 316, caput e artigo 328, caput e parágrafo único do Código Penal, na forma do artigo 69, ficando CONDENADO a pena definitiva em 06 (seis) anos e 30 (trinta) dias multa, à razão do mínimo legal.*

*(...).' (Doc. 012553, fls. 12576/12578).*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18247
Carimbado Eletronicamente

*Nessa toada, correto o entendimento do juízo de primeiro grau ao considerar que, no presente caso, a usurpação de função pública ocorreu de modo permanente, não havendo qualquer continuidade delitiva ou cúmulo material, exceto quanto ao número de meliantes infiltrados no aparato estatal, hipótese que atrairá a aplicação do cúmulo material, como fundamentado na Sentença.*

*Desse modo, quanto ao apelado Alessandro, não há que se falar em cúmulo material entre os crimes de usurpação de função pública, relatados nos Fatos B.9, C.1 e C.7.*

*O ora Apelado foi absolvido, por insuficiência de provas, da prática desse crime no fato criminoso B.9, sendo, contudo, condenado por ele, quanto fato criminoso C.1, como constou da Sentença. Além disso, como outrora fundamentado, a Sentença merece reforma quanto à prática do referido delito de usurpação de função pública em relação ao fato criminoso C.7, devendo o apelado ser condenado, ainda, por esse crime específico.*

*Entretanto, em atenção aos fundamentos adotados pelo Magistrado a quo, considerando a condenação por esse crime especificamente nos fatos criminosos C.1 e C.7, deve ser reconhecido o cúmulo material, em razão do número de meliantes infiltrados no aparato estatal. No caso, além do ora apelado Alessandro, temos o corréu Raphael Nonato e o Colaborador Fabio Rodrigo como os meliantes que agiram como se policiais fossem no Fato C.1, sendo certo que no Fato C.7, houve a atuação apenas do apelado Alessandro como se policial fosse, conforme descrito na inicial acusatória.*

*Quanto ao Fato C.1, o próprio apelado Alessandro agiu como autor do crime de usurpação de função pública, ao atuar como se policial fosse, empregando os meios materiais para tanto, havendo efetiva colaboração para a prática em sua modalidade qualificada, conforme constatado nos autos. Comprovou-se, ainda, que ele também atuou como partícipe nesse crime, ao consentir ou fornecer meios materiais para que, igualmente, o corréu Raphael Nonato e o Colaborador Fabio Rodrigo atuassem como se policiais fossem, com claro propósito de obter vantagem indevida.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18248
Carimbado Eletronicamente

*Essa hipótese, ocorrida no Fato C.1, certamente atrai a aplicação do cúmulo material, por conta do número de meliantes infiltrados no aparato estatal. Ou seja, em observância ao entendimento sedimentado na Sentença, considerando ambos os fatos criminosos praticados pelo apelado (Fatos C.1 e C.7), há o total de três meliantes que agiram como se policiais fossem, infiltrados no aparato estatal, o próprio ora apelado Alessandro, o corréu Raphael Nonato e o Colaborador Fabio Rodrigo, o que enseja tripla violação ao bem jurídico tutelado e, portanto, as penas do crime em tela (considerado como crime único diante da permanência delitiva, levando em conta, ainda, o período circunstancial em que aplicados os "botes", época em que o réu estava lotado na DPCA de Niterói), devem ser triplicadas, ou cumuladas.*

*Evidentemente, aqui não há como reconhecer violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se existe pedido do Ministério Público nesse sentido, pelo reconhecimento do cúmulo material nesses fatos criminosos, no que lhe assiste razão parcial.*

*Assim, em relação ao ora apelado, reconhece-se a prática do crime de usurpação de função pública qualificada, três vezes, com readequação de suas penas a partir do cúmulo material, mantendo-se, nos seus demais termos, a decisão recorrida.*

*Passemos, então, à retificação e readequação das penas, como postulado pelo Parquet e fundamentado anteriormente.*

*- Apelado Alessandro (crime de organização criminosa; em relação ao Fato C.1, crimes de concussão e usurpação de função pública qualificada; e, quanto ao Fato C.7, crimes de concussão e usurpação de função pública qualificada, tudo em cúmulo material):*

*inicialmente, a Sentença condenou o apelado pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material, nas penas de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 30 DM, no valor unitário mínimo legal (Docs. 012241 a 012553).*

*(...)*

*II – Fato C.7:*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18249
Carimbado Eletronicamente

*(...)*

*b) Crime do artigo 328, caput e parágrafo único, do Código Penal:*

*De antemão, como afirmado anteriormente durante a apreciação do Fato C.7, o próprio apelado Alessandro agiu como autor do crime de usurpação de função pública, ao atuar como se policial fosse, empregando os meios materiais para tanto, havendo efetiva colaboração para a prática em sua modalidade qualificada, conforme constatado nos Autos e descrito na inicial acusatória.*

*A Sentença (Docs. 012543, fls. 12543/12550; e 012553, fls. 12556 e ss.) considerou a usurpação de função pública como praticada de modo permanente, sem continuidade delitiva ou cúmulo material, exceto quanto ao número de meliantes infiltrados no aparato estatal, hipótese que, em tese, atrai a aplicação do cúmulo material.*

*Entretanto, em atenção aos fundamentos adotados pelo d. Magistrado a quo, considerando a condenação por esse crime especificamente nos fatos criminosos C.1 e C.7, deve ser reconhecido o cúmulo material em razão do número de meliantes infiltrados no aparato estatal. No caso, além do ora apelado Alessandro, temos o corréu Raphael Nonato e o Colaborador Fabio Rodrigo como os meliantes que agiram como se policiais fossem no Fato C.1, sendo certo que, na hipótese em exame (Fato C.7), houve a atuação apenas do apelado Alessandro como se policial fosse, de acordo com a denúncia.*

*Evidentemente, como bem postulou o Parquet, a hipótese ocorrida no Fato C.1 atrai a aplicação do cúmulo material, por conta do número de meliantes infiltrados no aparato estatal. Ou seja, em observância ao entendimento sedimentado na Sentença, considerando ambos os fatos criminosos praticados pelo réu (Fatos C.1 e C.7), há o total de três meliantes que agiram como se policiais fossem, infiltrados no aparato estatal, o próprio ora apelado Alessandro, o corréu Raphael Nonato e o Colaborador Fabio Rodrigo, o que enseja tripla violação ao bem jurídico tutelado e, portanto, as penas do crime em tela (considerado como crime único diante da permanência delitiva, levando em conta, ainda, o período circunstancial em que aplicados*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18250
Carimbado Eletronicamente

*os "botes", época em que o apelado estava lotado na DPCA de Niterói), devem ser triplicadas, ou cumuladas.*

*Assim, em relação ao ora apelado, reconhece-se a prática do crime de usurpação de função pública qualificada, três vezes, com readequação de suas penas a partir do cúmulo material, não havendo qualquer violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantendo-se, nos seus demais termos, a decisão recorrida.*

*Efetuados esses esclarecimentos pertinentes, iniciamos a dosimetria das penas do crime em exame.*

*(...)*

*Observe-se que, como acima indicado, o delito de usurpação de função pública qualificada foi considerado como crime único diante da permanência delitiva, levando em conta, ainda, o período circunstancial em que aplicados os "botes" (Fatos C.1 e C.7), época em que o réu estava lotado na DPCA de Niterói. Todavia, o número total de meliantes infiltrados no aparato estatal implica na readequação de suas penas a partir do cúmulo material.*

*Então, com o cúmulo material dos crimes dessa mesma natureza, levando em conta o número total de três indivíduos distintos infiltrados no aparato estatal (o próprio ora apelado Alessandro, o corréu Raphael Nonato e o Colaborador Fabio Rodrigo), todos atuando em conjunto como se policiais fossem, resultam, para os crimes de usurpação de função pública qualificada, três vezes, as penas totais definitivas de 9 anos de reclusão e 45 DM, no valor unitário mínimo legal.*

*(...)*

*Ante o exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para:*

*a) quanto ao Fato C.7, condenar o ora Apelado Alessandro, pelos crimes dos artigos 316, caput, e 328, caput e parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;*

*b) condenar o ora Apelado Alessandro, pela prática desse delito, previsto no artigo 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13; e*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18251
Carimbado Eletronicamente

*c) considerando os fatos criminosos C.1 e C.7, reconhecer a prática do crime de usurpação de função pública qualificada, três vezes, com readequação de suas penas a partir do cúmulo material.*
*Assim, o ora Apelado Alessandro resta condenado pelos crimes dos artigos 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13; 316, caput, duas vezes; e 328, caput e parágrafo único, três vezes, ambos do Código Penal, todos em concurso material, nas penas totais definitivas de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 96 (noventa e seis) DM, no valor unitário mínimo legal.*
*Além disso, diante da condenação, por essa relatoria, do ora Apelado Alessandro, também pelo crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput, e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13, decreta-se sua interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, após o trânsito em julgado dessa decisão condenatória, nos moldes do artigo 2º, §6º, segunda parte, desse mesmo diploma legal, porquanto a gravidade e as peculiaridades concretas, por si só, justificam essa medida, como prevenção e reprovação aos crimes.*
*Expeça-se o r. mandado de prisão em relação ao ora Apelado Alessandro (com prazo de validade de 20 – vinte - anos), após o trânsito em julgado dessa decisão condenatória.*
*Dito isso, mantém-se, nos demais termos, a Sentença recorrida.*
*(...).”* (Doc. 017101, grifos nossos).

Vale destacar, ainda, que, o Julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia sua decisão, como ocorreu na presente hipótese.

Frise-se o seguinte trecho do Parecer da culta Procuradoria de Justiça (Doc. 018175), para integrar este Voto, na forma regimental:

*“(...).*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18252
Carimbado Eletronicamente

*No caso em exame, entretanto, não se verifica qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.*

*Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o v. acórdão examinou de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apreciando as teses defensivas e indicando as razões pelas quais concluiu pela manutenção da condenação anteriormente imposta e, quanto ao Fato C.7 e ao delito de organização criminosa, pelo acolhimento parcial da pretensão ministerial.*

*O que se observa, na realidade, é que a defesa, sob a roupagem de supostas omissões, contradições e obscuridades, busca rediscutir praticamente todos os fundamentos utilizados pelo colegiado para reconhecer a autoria, a suficiência do conjunto probatório, a autonomia das condutas, a configuração dos delitos e a dosimetria da pena. É justamente essa finalidade que não pode ser admitida na estreita via dos embargos declaratórios.*

*Com efeito, quanto ao Fato C.7, não há omissão ou contradição na valoração dos reconhecimentos realizados na fase inquisitorial, na medida em que o v. acórdão expressamente consignou que, embora as vítimas não tenham confirmado em Juízo, com a mesma segurança, as identificações anteriormente realizadas, seus relatos extrajudiciais continham elementos circunstanciados acerca da atuação dos agentes, tendo o colegiado considerado, ainda, o temor experimentado pelas vítimas e o decurso do tempo como circunstâncias aptas a explicar a menor segurança posteriormente apresentada. A partir desse conjunto, concluiu-se acertadamente pela credibilidade das declarações prestadas na fase inquisitiva e pela suficiência da prova para o reconhecimento da autoria.*

*A defesa, por sua vez, pretende que se atribua aos mesmos elementos probatórios interpretação diversa, questionando a força dos reconhecimentos, a observância do art. 226 do Código de Processo Penal e a existência de elementos independentes de corroboração. Tais questões, todavia, não revelam vício interno do julgado, mas mero inconformismo com a conclusão alcançada a partir da prova produzida, buscando-se, por meio dos aclaratórios,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18253
Carimbado Eletronicamente

*verdadeira reapreciação do conjunto probatório e novo juízo acerca da autoria delitiva.*

*Da mesma forma, não há omissão quanto à individualização das condutas atribuídas ao Embargante, uma vez que o acórdão apontou os elementos que reputou suficientes para demonstrar sua atuação nos fatos e, ao examinar a pretensão absolutória, concluiu pela existência e autoria dos delitos com fundamento nas peças técnicas e na prova oral colhida, destacando a consonância entre as declarações do colaborador e os demais elementos constantes dos autos.*

*Assim, a pretensão defensiva de que o colegiado indique novamente, de forma pormenorizada, cada elemento probatório que sustenta a condenação não decorre de efetiva omissão, mas da tentativa de reabrir discussão já decidida.*

*Também foi expressamente enfrentada a alegação de incidência do princípio da consunção entre os delitos dos artigos 316 e 328 do Código Penal, porquanto o acórdão afastou a tese defensiva e consignou que as condutas de concussão e usurpação de função pública praticadas pelo Embargante eram distintas, independentes e autônomas entre si, não havendo bis in idem.*

*Não há, portanto, qualquer omissão a ser suprida. A circunstância de a defesa discordar da conclusão adotada e insistir na utilização da mesma vantagem econômica como fundamento para as duas imputações traduz, novamente, pretensão de revisão do mérito do julgamento, e não necessidade de integração do acórdão.*

*Por fim, tampouco se verifica a alegada contradição quanto ao reconhecimento da prática do crime de usurpação de função pública qualificada por três vezes. O colegiado consignou que, embora considerada a permanência delitiva, a peculiaridade do caso concreto, envolvendo a atuação de três agentes que se fizeram passar por policiais e se infiltraram no aparato estatal, justificava a incidência do cúmulo material em razão da pluralidade de violações ao bem jurídico tutelado, esclarecendo expressamente as razões pelas quais manteve o quantitativo de três delitos.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18254
Carimbado Eletronicamente

*A defesa, ao sustentar que a pluralidade de agentes não poderia resultar em pluralidade de delitos e ao pretender o afastamento da triplicação, não aponta propriamente contradição interna do julgado, mas questiona a própria conclusão jurídica adotada pelo colegiado, buscando sua substituição por outra que lhe seja favorável.*

*Deste modo, todas as questões suscitadas nos presentes embargos foram apreciadas no julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses do Embargante.*

*Não se exige do órgão julgador que acolha a tese da parte, tampouco que responda individualmente a todos os argumentos deduzidos quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia, mesmo porque os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa, revalorar provas ou modificar a interpretação jurídica conferida aos fatos pelo órgão colegiado.*

*Ausentes, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, mostra-se incabível a atribuição de efeitos infringentes pretendida pela defesa, impondo-se a rejeição integral dos embargos de declaração, com a manutenção do julgado em todos os seus termos.*

*(...).”* (g. n.).

Nesse viés, a Defesa do ora Embargante pretende, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade - além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria -, na verdade, o rejulgamento da causa, para o que não serve a via eleita, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

No sentido que se julga:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MENÇÃO A CRIME NÃO IMPUTADO.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18255
Carimbado Eletronicamente

*CORREÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.*

*2. Reconhece-se a existência de erro material na ementa do acórdão embargado quando nela consta a referência ao crime de "corrupção passiva", delito que não foi objeto da denúncia. Impõe-se o acolhimento dos aclaratórios neste ponto, exclusivamente para excluir a menção indevida.*

*3. Não há falar em obscuridade ou omissão quando o acórdão enfrenta a tese defensiva de nulidade do julgamento de forma clara e fundamentada, aplicando o princípio pas de nullité sans grief e validando a interpretação da Corte de origem sobre suas normas regimentais.*

*4. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes ou a aderir ao parecer do Ministério Público, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. A discordância da parte quanto à conclusão do julgado não caracteriza vício sanável pela via dos embargos de declaração.*

*5. A aposentadoria do Relator na origem foi mencionada a título de obiter dictum, não constituindo o fundamento central da decisão, que se pautou na validade do ato processual realizado e na ausência de prejuízo concreto à defesa. 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para sanar erro material na ementa do acórdão embargado, sem atribuição de efeitos infringentes."* (EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947570 - PA (2024/0359085-2); RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 16/12/2025 – grifo nosso)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18256
Carimbado Eletronicamente

*"EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES PROCESSUAIS. ORDEM DO INTERROGATÓRIO. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME Recurso especial interposto por J.B. das S., condenado como incurso no art. 217-A c.c. art. 226, II, art. 61, II, "f", e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. O recorrente alega omissão do acórdão, nulidade processual, irregularidade da aplicação retroativa de lei penal e exasperação indevida da pena-base.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional na análise dos embargos de declaração (arts. 315, § 2º, e 619 do CPP); (ii) definir se ocorreu nulidade processual devido à realização do interrogatório antes da juntada de laudo pericial (arts. 400 e 187, § 2º, do CPP); (iii) estabelecer se a Lei n. 12.015/2009 deve ser aplicada retroativamente; (iv) avaliar se houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base ante à valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP).*

*I. RAZÕES DE DECIDIR*

*O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.*

*Conforme Tema 1.114 desta Corte, "o interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu". E o prejuízo há de ser efetivo, não hipotético, não tendo se verificado na hipótese, pois, após a juntada do laudo pericial que apontou o réu como pai biológico do feto abortado pela vítima, houve manifestação da Defesa, reiterando a negativa quanto à prática do crime.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18257
Carimbado Eletronicamente

*Embora a Lei n. 12.015/2009, ao definir o "estupro de vulnerável" (art. 217-A do Código Penal), tenha determinado o recrudescimento da pena, deve retroagir, por ser mais benéfica, uma vez que também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.*

*A gestação e o aborto da vítima, considerados como desdobramentos do delito, extrapolam os elementos do tipo penal e justificam a majoração da pena-base. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido."* (RECURSO ESPECIAL Nº 2009783 - MT (2022/0192301-9) RELATORA: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 04/02/2025 - grifo nosso)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO QUE DEVE SER APRESENTADO EM MESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS MOLDES DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. APONTADAS NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, COMO É CEDIÇO, NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ADEMAIS, O PACIENTE FOI CIENTIFICADO DE SEUS DIREITOS POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL, SENDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OCASIÃO EM QUE FOI JUSTIFICADO O USO DE ALGEMAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DO*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18258
Carimbado Eletronicamente

*CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REENCHIDOS. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DAS TESES ABSOLUTÓRIAS APRESENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO DA MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSAS, DEVE OCORRER NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Como é de conhecimento, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a apresentação de sustentação oral. Portanto, ao contrário do alegado, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de julgamento dos embargos de declaração não acarreta nulidade.*

*2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. No caso, não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração, porquanto a Corte local apresentou suficiente fundamentação acerca na inexistência das apontadas violações descritas nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal.*

*3. Em virtude da natureza administrativa do inquérito policial, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais irregularidades nele existentes não têm o condão de macular a ação penal dele decorrente. Ademais, na hipótese dos autos, a Corte local atestou a observância, por ocasião do interrogatório do recorrente, da garantia constitucional de o investigado ser informado de seus direitos, inclusive de receber assistência de seus familiares e de advogado, tendo sido assistido por defensor público em audiência de custódia. Destacou, ademais, que o uso de algemas foi devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto.*

*Nesse panorama, para alterar as conclusões do julgado, na forma pretendida pela defesa, que insiste no pedido de reconhecimento das referidas ilegalidades, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18259
Carimbado Eletronicamente

*4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.*

*5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Por tais motivos, voto por **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**

**RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18260
Carimbado Eletronicamente



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ